



LEI 4.090/2010.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL





SUMÁRIO

CODIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA

TITULO I – SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL		
Capítulo I	Das Disposições Gerais	04
Capítulo II	Competência Tributária	05
Capítulo III	Limitações ao Poder de Tributar	05
Capítulo IV	Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	07
Capítulo V	Dos Procedimentos Administrativos	09
Seção I	Fiscalização	09
Seção II	Auto de Infração e Notificação	11
Seção III	Apreensão de Bens ou Documentos	13
Seção IV	Representação	13
Capítulo VI	Da Interdição do Estabelecimento	14
Seção I	Dívida Ativa	14
Seção II	Certidão Negativa	16
Capítulo VII	Do Processo Administrativo Fiscal	17
Seção I	Dos Atos Iniciais	17
Seção II	Da Reclamação e Defesa	18
Seção III	Das Provas	18
Seção IV	Da Decisão em Primeira Instância	18
Seção V	Do Recurso Voluntário	19
Seção VI	Do Recurso de Ofício	20
Seção VII	Da Decisão em Segunda Instância	20
Seção VIII	Da Execução das Decisões Finais	20
Capítulo VIII	Conselho Municipal de Contribuintes	21
Capítulo IX	Infrações e Penalidades em Geral	24
Seção I	Das Multas	24
Seção II	Dos Juros de Mora	27
Seção III	Da Correção Monetária	27
Capítulo X	Da Suspensão do Crédito Tributário	27
Seção I	Do Parcelamento	27
Capítulo XI	Da Extinção do Crédito Tributário	28
Capítulo XII	Dos Tributos Municipais	29
Seção I	Das Disposições Gerais	29
Seção II	Disposições Transitórias	32
TITULO II – DOS IMPOSTOS		
Capítulo I	Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	33
Seção I	Da Planta Genérica de Valores	33
Seção II	Imposto Territorial Urbano	36
Seção III	Imposto Predial Urbano	38
Seção IV	Base de Cálculo e Alíquota	38
Seção V	Progressividade das Alíquotas dos Terrenos Baldios	39
Seção VI	Inscrição	39
Seção VII	Lançamento	40
Seção VIII	Formas de Pagamento	41



Seção IX	Isenção	42
Seção X	Penalidades	43
Capítulo II	Do Impostos Sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos	43
Seção I	Fato Gerador	43
Seção II	Sujeito Passivo	45
Seção III	Isenções	46
Seção IV	Base de Cálculo e Alíquotas	46
Seção V	Lançamento	47
Seção VI	Arrecadação	48
Seção VII	Restituição	48
Seção VIII	Fiscalização	49
Seção IX	Infrações e Penalidades	49
Capítulo III	Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	50
Seção I	Da Hipótese da Incidência	50
Seção II	Do Sujeito Passivo	51
Seção III	Local da Prestação do Serviço	52
Seção IV	Estabelecimento do Prestador	54
Seção V	Responsabilidade Tributária	54
Seção VI	Da Base de Cálculo	57
Seção VII	Arbitramento	62
Seção VIII	Estimativa	63
Seção IX	Homologação	64
Seção X	Do Lançamento	65
Seção XI	Da Arrecadação	67
Seção XII	Das Isenções e Imunidades	68
Seção XIII	Da Inscrição e Declaração dos Contribuintes	69
Seção XIV	Das Inscrições e Penalidades	71
Seção XV	Livros e Documentos Fiscais	73
TÍTULO III – DAS TAXAS		
Capítulo I	Das Taxas e Serviços Públicos	73
Seção I	Coleta de Lixo	74
Seção II	Taxa de Serviços Administrativos	76
Capítulo II	Da Taxa de Licença	77
Seção I	De Licença, Localização e Funcionamento e Vistoria do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas	77
Seção II	Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial	79
Seção III	Autorização de Publicidade	81
Seção IV	Licença para Obras e Urbanização	84
Subseção I	Das Isenções	85
Seção V	Licença para Atividade Eventual ou Ambulante	85
Capítulo III	Contribuição de Melhoria	88
	Anexos	93



LEI 4.090/2010

DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA - SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALTAIR CARDOSO RITTES, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira, estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Orgânica Municipal e demais leis vigentes, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º A presente Lei Complementar institui o Sistema Tributário do Município de Dionísio Cerqueira, estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativo e disciplina a atividade Tributária do Fisco Municipal. Sendo regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, pela Lei Orgânica Municipal, o Art. 11 da Lei Complementar Federal nº.101/2000 e Leis Complementares e por este Código que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

TÍTULO I

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.2º O sistema tributário municipal é regido pelo disposto na Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, pela Lei Orgânica Municipal, pela presente Lei Complementar e pelas demais normas tributárias aplicáveis.

Art.3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.



Art.4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas;

II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art.5º Os tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria que serão instituídos pela presente Lei Complementar em Livro próprio.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art.6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado e na Lei Orgânica Municipal e observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art.7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art.8º O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO III

LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art.9º É vedado ao Município:

I – instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;



III – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

IV – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

V – utilizar tributo, com efeito, de confisco;

VI – instituir impostos sobre:

- a) O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) O patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos, inclusive das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso VI deste artigo aplica-se exclusivamente aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

§ 3º As vedações do inciso VI, alínea “a” deste artigo, é extensiva as autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as dela decorrentes.

§ 4º As vedações do inciso VI, alínea “a” e do parágrafo anterior deste artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 5º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c” deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.



§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Art.10. O disposto na alínea “c” do inciso VI do art. 9º desta Lei Complementar, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º desta Lei Complementar, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea “c” do inciso VI do art. 9º desta Lei Complementar, são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art.11. Poderá ser atribuída a sujeito passivo de obrigação tributária, a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido, com fundamento no § 7º do art. 150 da Constituição Federal.

Parágrafo primeiro. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis através de Lei no mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO IV

IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art.12. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art.13. Os impostos que integram o Sistema Tributário Municipal são:

a- Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

b- Imposto Sobre a Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis – ITBI;

c- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.



Art.14. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter a mesma base de cálculo própria dos impostos.

Art.15. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art.16. Os serviços públicos a que se refere o art.14 desta Lei Complementar consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de nossos usuários.

Art. 17. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se taxas:

- a- Taxas de serviços públicos;
- b- Taxa de licença em razão do exercício do poder de polícia;

Art. 18. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas que acarretem benefícios diretos ou indiretos a bens imóveis.

Art. 19. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I – publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) Memorial descrito do projeto;



- b) Orçamento do custo da obra;
- c) Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) Delimitação da zona beneficiada;
- e) Determinação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II – fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra que se refere à alínea c, do inciso I deste artigo, pelos imóveis situados na zona direta ou indiretamente beneficiada.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 20. Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 21. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§1º A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização podendo especialmente:

I – exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;



II – apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;

III – fazer inspeções, vistorias, levantamentos, avaliações e auditorias nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

IV – A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada facultada ao Poder Público Municipal o arbitramento dos diversos valores;

V – A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

§ 2º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 22. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente e o início do procedimento na forma estabelecida em regulamento, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

§ 1º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

§ 2º Em nenhuma hipótese a autoridade administrativa poderá suspender o curso da ação fiscal, desde que no exercício da fiscalização sejam provados indícios de infração à legislação tributária, decorrentes do descumprimento da obrigação principal, quer da obrigação acessória.

§ 3º É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercidas pelos auditores e fiscais de tributos municipais, no exercício de sua competência e suas atribuições.

§ 4º O descumprimento no disposto do parágrafo anterior, pela autoridade de qualquer hierarquia, constitui delito funcional de natureza grave.

Art. 23. Mediante intimação por escrita, deverão prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispunham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, desde que não fira os direitos constitucionais:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros, e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – os inquilinos e os titulares de direito de usufruto, uso e habilitação;

VIII – o síndico ou qualquer condômino, no caso de condomínio;

IX – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

X – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 24. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira das pessoas sujeitas à fiscalização e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Executam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 25. Haverá prestação de mútua assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre estes e a União, Estados e outros Municípios.

Art. 26. As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

SEÇÃO II

AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Art. 27. O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará auto de infração ou notificação, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I – o local, dia e hora da lavratura;

II – o nome do infrator e das testemunhas se houver;



III – o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, o dispositivo da legislação tributária violado e a referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV – a citação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 28. Tratando-se a infração de omissão de pagamento de tributo cujo crédito já tenha sido regularmente constituído, será o sujeito passivo notificado a recolhe-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da possibilidade de requerer parcelamento, nos termos desta lei. Neste caso, a notificação indicará, além do previsto no artigo anterior:

I – o número da inscrição municipal do contribuinte, sempre que existente;

II – a identificação do tributo e seu montante;

III – o montante dos juros e demais encargos.

Art. 29. Lavrado o auto de infração, terá o servidor fazendário o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 30. Da lavratura do auto de infração ou da notificação será cientificado o infrator:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento – AR datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III – por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 31. A notificação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo ou recusa;

II – quando por carta, na data do recibo de volta;

III – quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou publicação ou publicação em órgão oficial do estado ou do Município e em qualquer jornal de circulação local.



SEÇÃO III

APREENSÃO DE BENS E OU DOCUMENTOS

Art. 32. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 33. Da apreensão lavrar-se-á termo com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 28 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O termo de apreensão conterá a descrição das mercadorias (objetos) ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 34. Os documentos apreendidos serão devolvidos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 35. As mercadorias (objetos) apreendidas serão restituídas, mediante depósito das quantias exigidas, cuja importância será determinada em legislação complementar, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários a prova.

Art. 36. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§1º Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associação de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º Apurando-se na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO IV

REPRESENTAÇÃO



Art. 37. Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco e qualquer pessoa podem, mediante documentação comprobatória, representar contra toda ação ou omissão às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 38. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor e será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará, ainda, os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 39. Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar, a respectiva veracidade e, conforme couber notificará o infrator, autuar-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO VI

DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Art. 40. Sempre que estiver em desacordo com a legislação de regência e após garantida ao contribuinte amplo direito de defesa, forem consideradas ineficazes a aplicação das demais penalidades previstas na Legislação, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Art. 41. A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação.

Art. 42. A aplicação da penalidade prevista neste capítulo não exclui as demais cabíveis.

SEÇÃO I

DÍVIDA ATIVA

Art. 43. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de impostos taxas e contribuições e demais serviços no seu valor original, depois de esgotado o prazo para pagamento pela legislação tributária.

§ 1º As dívidas de natureza não tributária serão inscritas em dívida ativa de modo que se identifique a procedência, natureza, valor e formas de atualização do crédito, aplicando-se no que couber o disposto nesta lei.

§ 2º Para fins do previsto no caput deste artigo considera-se esgotado o prazo fixado para pagamento, quando vencida qualquer parcela do tributo, quando decorrido o prazo fixado em notificação, ou findo o prazo previsto por decisão final proferida em processo regular.

Art. 44. A dívida ativa tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

§1º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º A presunção de certeza e liquidez a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 45. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora de demais encargos previstos em lei;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a indicação se for o caso, de estar à dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, não poderão ser incluídas numa única certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 46. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade pode ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado no prazo para defesa, que somente pode versar sobre a parte modificada.

Art. 47. Após consumada a inscrição em dívida ativa do débito, o contribuinte terá ainda 30 (trinta) dias para regularizar sua obrigação tributária perante o fisco municipal. Decorrido este prazo, o Município enviará os dados do contribuinte inadimplente para inscrição junto ao SERASA – Centralização dos Serviços dos Bancos S.A. e ainda no SPC – Serviço de Proteção ao Crédito.

Art. 48. Depois de inscritos em dívida ativa, os créditos tributários somente poderão ser baixados através de lei autorizativa ou por medida judicial.

Art. 49. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado à devolução do prazo para embargos.

Art. 50. A cobrança da Dívida Ativa do Município será promovida:



I – por via administrativa;

II – por via judicial.

Art. 51. Fica autorizada a baixa por cancelamento da Dívida Ativa Municipal, em conformidade com o disposto a seguir:

I – cujo valor para a cobrança judicial, implique em maior custo e risco do que seu produto, tendo como limite máximo do crédito em 05 (cinco) URMs, por contribuinte;

II – os créditos tributários, regularmente inscritos, prescritos, depois de esgotados todos os recursos administrativos e judiciais para a sua cobrança;

III – os créditos tributários resolvidos por decisão administrativa irrecurável ou decisão judicial passada em julgado;

IV – cujo contribuinte tenha falecido sem deixar bens que expressem valor.

SEÇÃO II

CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 52. A prova de quitação com os tributos municipais será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco.

§1º A certidão será fornecida dentro do prazo de 03 (três) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional e terá validade de 90 dias.

§2º O requerimento previsto no caput do artigo será dispensado tão logo, o Município dispuser de meios eletrônicos para emissão da respectiva certidão.

Art. 53. Terá os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão positiva de que conste a existência de créditos:

I – não vencidos;

II – em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III – cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 54. O município não celebrará contrato, aceitará proposta em licitação, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento, sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.



Art. 55. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 56. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 57. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 58. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escritvães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I

DOS ATOS INICIAIS

Art. 59. O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

I – notificação de lançamento;

II – lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

III – representações;

§ 1º A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

§ 2º Também exclui a espontaneidade do sujeito passivo o ato de lavratura do termo de início de fiscalização.

SEÇÃO II



DA RECLAMAÇÃO E DEFESA

Art. 60. Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 61. Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuírem e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 62. Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 15 (quinze) dias para impugná-la.

Art. 63. A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III

DAS PROVAS

Art. 64. Findo os prazos a que se referem os artigos 51 e 53, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestadas inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entendermos necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 65. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando, ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 66. Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 67. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 68. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do Órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 69. Findo o prazo para a produção das provas, ou direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.



§ 1º A autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Seção III, prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art. 70. A decisão, redigida com simplicidade, clareza e fundamentada, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Parágrafo único. A autoridade julgadora a que se refere esta Seção é o secretário da fazenda ou o prefeito municipal.

Art. 71. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 72. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário com efeito suspensivo, ao Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão que se dará no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Enquanto não constituído o Conselho Municipal de Contribuintes a função judicante em Segunda instância administrativa será exercida pelo Prefeito Municipal.

Art. 73. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 74. Conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ 1º Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Conselho Municipal de Contribuintes, sendo que, em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o



julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

§ 2º O recurso deverá ser remetido ao Conselho Municipal de Contribuintes no prazo máximo de 10 (dez) dias, independente da apresentação, ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO VI

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 75. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo.

§1º Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§2º Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 76. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o órgão julgador como se tratasse de recurso de ofício.

SEÇÃO VII

DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art.77. A decisão na instância superior será proferida pelo Conselho Municipal de Contribuintes no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que serão contados da data do recebimento do processo, se aplicado para a notificação do despacho, o prazo definido no artigo 64 desta Lei Complementar.

Art. 78. Decorrido o prazo definido no artigo anterior, sem que tenha proferida a decisão, não serão computados os acréscimos legais a partir dessa data.

SEÇÃO VIII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 79. As decisões definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, ao pagamento do valor da condenação;



II – pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III – pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o valor pago ou depositado;

IV – pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 36 e seus parágrafos;

V – pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

CAPÍTULO VIII

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 80. Fica instituído o Conselho Municipal de Contribuintes, com a incumbência de julgar, em Segunda Instância, os recursos interpostos pelos contribuintes dos atos e decisões sobre matéria fiscal, praticadas por força das atribuições do Órgão Fazendário Municipal.

Art. 81. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes do Poder Executivo e 3 (três) representantes dos contribuintes aprovados pela Câmara Municipal de Vereadores através de Lei, apresentado por proposta do Poder Executivo, com mandato de 2 (dois) anos.

§1º A cada membro titular do Conselho corresponderá um suplente, para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§2º Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes, serão indicados pelos seguintes segmentos da sociedade:

I – 1 (um) representante da classe empresarial, indicado pela Associação Comercial do Município;

II – 1 (um) representante da classe dos contabilistas, escolhido em comum acordo entre os profissionais sediados no município devidamente credenciado no Conselho Regional de Contabilidade;

III – 1 (um) representante da OAB, escolhido em comum acordo entre os profissionais sediados no município e devidamente inscritos na OAB/SC.

§ 3º Os representantes do Poder Executivo Municipal, tanto os efetivos como os suplentes, serão de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal através de decreto e escolhidos dentre servidores públicos municipais ativos ou inativos, versados em assuntos fazendários.



§4º Consideram-se impedidos para efeito de nomeação para membro do Conselho na qualidade de titular, bem como de suplente, as autoridades judicantes de primeira instância.

§5º O Conselho Municipal de Contribuintes elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.

§6º O membro do conselho que tiver interesse direto ou indiretamente sobre o fato a ser julgado, será substituído pelo suplente.

Art. 82. A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas do Conselho, ao se instalar este, ou posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante o Presidente.

Art. 83. Perde o mandato, o membro que deixar de comparecer às sessões por 3 (três) vezes consecutivas, sem motivo justificado e em se tratando de representante do Poder Executivo Municipal, e sendo ele servidor ativo do Município, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta no cumprimento do dever e será anotada em sua ficha funcional.

Art. 84. A função de membro do conselho Municipal de Contribuintes não será remunerada, constituindo-se serviço público relevante.

Art. 85. O conselho Municipal de contribuintes reunir-se-á em local, em dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas, não podendo as reuniões serem realizadas com intervalo inferior a 05 (cinco) dias, uma da outra.

Art. 86. O chefe do Poder Executivo Municipal designará um servidor público municipal para secretariar os trabalhos do conselho.

Art. 87. Ao Conselho Municipal de contribuintes cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sobre atos e decisões de que trata o Capítulo VI, do Título I, Seção IV desta Lei Complementar observado os prazos e demais normas previstas.

Art. 88. O funcionamento e a ordem dos trabalhadores do Conselho Municipal de Contribuintes reger-se-ão pelo disposto nesta lei Complementar e por regimento próprio, homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 89. O Conselho Municipal de Contribuintes somente poderá deliberar com a reunião da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 90. Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§1º O relator restituirá no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.



§2º Quando for realizada qualquer diligência a requerimento do relator, terá este novo prazo de 05 (cinco) dias, para complementar o estudo, contado da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§3º Fica automaticamente destituído da função de membro do conselho, o relator que tiver processo além dos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao presidente do Conselho.

§4º O Presidente do conselho comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou a substituição pelo suplente.

§5º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará de ata.

Art. 91. O conselho poderá converter em diligência qualquer julgamento, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Art. 92. Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente, requerer ao presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses desde que isso não protele o andamento do Processo.

Art. 93. Facultar-se-á sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos.

Art. 94. A decisão, sob a forma de Resolução, será redigida pelo relator até 5 (cinco) dias após o julgamento e se for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros do Conselho, cujo voto tenha sido vencedor.

§1º Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§2º As resoluções serão publicadas no órgão oficial do Município ou por edital, sob a designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§3º As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

§4º Da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe Pedido de Esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação da Resolução.

§5º Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso, a juízo do Conselho, quando for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente à reforma de decisão.

Art. 95. O pedido de Esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do seu recebimento pelo Conselho.



Art. 96. O presidente do conselho mandará organizar pela Secretaria e publicar, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

- I – data de entrada no protocolo do Conselho;
- II – data do julgamento em primeira instância;
- III – maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de procedência.

Parágrafo único. Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias ou documentos.

Art. 97. Transitadas em julgado as decisões, a Secretaria do Conselho encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

Parágrafo único. Ficarão arquivadas na Secretaria, a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 98. Os membros do conselho deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal no caso de ter praticado qualquer ato de fiscalização, lançamento ou arrecadação de tributos municipais, relativo ao processo.

Art. 99. O Conselho poderá representar ao chefe do órgão fazendário para:

- I – comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;
- II – propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;
- III – Sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 100. O conselho mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou inconvenientes, acaso usadas por qualquer das partes.

Art. 101. As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

CAPITULO IX

INFRAÇÕES E PENALIDADES EM GERAL

SEÇÃO I

DAS MULTAS



Art.102. As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I – não cumprimento, pelo contribuinte ou responsável, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:

- a) quando reconhecimento do débito ocorrer antes do início da ação fiscal – multa de 2% (dois por cento), calculada sobre o tributo devido atualizado monetariamente, sem prejuízo dos juros de mora;
- b) quando o débito for apurado mediante ação fiscal – multa de 4% (quatro por cento), calculada sobre o tributo devido atualizado monetariamente, sem prejuízo dos juros de mora.

II – não cumprimento pelo contribuinte ou responsável, de obrigação tributária principal que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:

- a) tratando-se de simples atraso no pagamento e sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal – multa de 2% (dois por cento), calculada sobre o tributo devido atualizado monetariamente, sem prejuízo dos juros de mora;
- b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal – multa de 4% (quatro por cento), calculada sobre o tributo devido atualizado monetariamente, sem prejuízo dos juros de mora.

III – sonegação fiscal, independentemente da ação criminal que couber – multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo sonegado devidamente atualizado monetariamente, sem prejuízo dos juros de mora;

IV – não cumprimento pelo contribuinte ou responsável, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo – multa de 10 (dez) Unidades de Referência Municipal – URM, quando não existir outra multa prevista na lei específica do tributo a que se refere;

V – ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal – multa de 10 (dez) Unidades de Referência Municipal – URM, quando não existir outra multa específica do tributo a que se refere, a ser exigida qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

- a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
- b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
- c) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;



Secretaria de Governo

- d) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1º Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer atos definidos como tais na Legislação Federal, especialmente:

- a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos a quaisquer adicionais devidos por lei;
- b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2º Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária poderá ingressar com ação penal.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I alínea “b” e inciso II alínea “b” a multa será reduzida:

- a) em 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte efetuar o pagamento integral do crédito tributário, dentro do prazo previsto em notificação;
- b) em 30% (trinta por cento) quando o contribuinte requerer parcelamento do crédito tributário dentro do prazo previsto em notificação.

§ 4º A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 103. As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributária acessória e principal.

§1º Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será aplicada pelo número de infrações cometidas.

§2º Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 100% (cem por cento), no prazo de 5 anos, desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Art.104. As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.



Art. 105. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

Art. 106. A imposição de penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do pagamento do tributo devido.

SEÇÃO II

DOS JUROS DE MORA

Art. 107. O tributo pago fora do prazo regulamentar será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§1º Os juros de mora previstos neste artigo, serão contados a partir do: 1º (primeiro) dia após o vencimento do tributo.

§2º Os juros de mora serão calculados sobre o valor original do tributo.

SEÇÃO III

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 108. Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados, com base na Unidade de Referência do Município – URM.

Art. 109. A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

CAPÍTULO X

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO PARCELAMENTO

Art. 110. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

CAPÍTULO XI

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 111. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII – a consignação em pagamento;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado;

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Art. 112. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:



I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anterior efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

CAPÍTULO XII

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída pela presente e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 114. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas;

II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 115. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 116. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 117. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



Parágrafo único. Considera-se o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 118. Os serviços públicos a que se refere o art. 104 desta Lei Complementar consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

- a) Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de nossos usuários.

Art. 119. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se taxas:

- a) Taxas de serviços públicos;
- b) Taxa de licença em razão do exercício do poder de polícia.

Art. 120. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 121. Ficam instituídos e mantidos os seguintes tributos:

I – Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- c) Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos*, a Qualquer Título, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles – ITBI.

II – Taxas:

- a) Taxa de Coleta de Lixo;
- b) Taxa de Serviços Administrativos;
- c) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e Vistoria do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas;



- d) Taxa de Licença para Obras e Urbanização;
- e) Taxa de Licença para Atividade Eventual ou Ambulante.

III – Contribuição de Melhoria.

Art. 122. Quando tratar-se de impostos lançados de ofício e cujo vencimento esteja previsto em calendário fiscal, o valor de cada parcela não será inferior a 10% (dez por cento) da Unidade de Referência Municipal–URM, sendo que, se tal ocorrer, prorrogar-se-á o vencimento das parcelas inferiores até atingir aquele valor, exceção feita para a parcela final que poderá ser menor.

§ 1º Quando tratar-se de taxas cujo vencimento esteja previsto em calendário fiscal, o valor de cada parcela conforme previsto no caput deste artigo, não será inferior a 10% (dez por cento) da Unidade de Referência Municipal–URM.

§ 2º Quando em um mesmo Documento de Arrecadação Municipal – DAM estiver sendo cobrado impostos e taxas, os valores serão somados para atender o disposto no caput deste artigo.

Art. 123. A Dívida Ativa existente poderá ser parcelada em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, acrescidos de juro de mora e correção monetária, não podendo as parcelas serem inferior a 30% (trinta por cento) da Unidade de Referência do Município.

§1º O parcelamento será concedido mediante requerimento do sujeito passivo, que após regularmente protocolado, será analisado e despachado pela autoridade competente.

§2º O parcelamento obriga o sujeito passivo do crédito tributário ao acréscimo de juros e correção monetária, na forma prevista nesta lei.

§3º A correção monetária será feita mediante a vinculação do saldo devedor à Unidade de Referência Municipal – URM ou a outro fator que a substitua.

§4º O não pagamento de uma parcela até o vencimento da parcela subsequente, implica no descumprimento da moratória concedida e obriga o sujeito passivo do crédito tributário, às sanções legais e a antecipação do vencimento das parcelas vincendas com o vencimento em uma única parcela na data da primeira vencida, e, ainda a perda dos benefícios concedidos.

§5º A reincidência da infração prevista no parágrafo anterior implica às sanções nele previstas.

§6º Não será concedido novo parcelamento do mesmo tributo e para o mesmo cadastro, para períodos diferentes do parcelamento existente, sem que o contribuinte efetue o pagamento integral da moratória concedida.

Art. 124. Poderá ser concedido mediante requerimento, um único reparcelamento do crédito tributário vencido, mediante o pagamento mínimo no ato de 1/3 (um terço) do montante devido, e o saldo em no máximo até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sem prejuízo de legislação ordinária que venha em benefício do contribuinte.



Art. 125. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, com efeitos retroativos, sempre que se apure que o beneficiado não satisfez ou não cumpriu os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e demais encargos legais:

I – com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Art. 126. Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 127. Os prazos fixados nesta Lei Complementar ou na legislação tributária em geral serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimentos bancários, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 128. Fica instituída, no âmbito do Município de Dionísio Cerqueira, a Unidade de Referência Municipal – URM como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em Reais, na legislação tributária, fiscal, econômica e financeira, bem como os valores relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º O Executivo Municipal encaminhará até o dia 30 (trinta) de Novembro de cada ano, projeto de Lei a Câmara Municipal, propondo a correção e ajustamento da Unidade de Referência do Município - URM.

§2º O valor da Unidade de Referência para o exercício de 2010 será de R\$ 79,69 (setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), sendo reajustado ano a ano conforme Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC.

Art. 129. Na fixação da base de cálculo e dos valores finais dos tributos, poderão ser desprezadas as frações de real ou da Unidade do Sistema Monetário Nacional, vigente no ato.

Art. 130. Subsidiariamente a esta lei, poderão ser aplicadas as normas estabelecidas no Código Tributário Nacional – Lei nº. 5.172/66 com suas alterações posteriores e Decreto Federal nº 70.235/72 com suas alterações posteriores.

TÍTULO II



DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Art.131. O Valor Venal do bem Imóvel será obtido através da soma do Valor Venal do Terreno ao Valor Venal da Edificação, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V.V.I. = V.v.t. + V.v.e.$$

Onde

V.V.I. = Valor Venal do Imóvel

V.v.t. = Valor Venal do Terreno

V.v.e. = Valor Venal da Edificação

Parágrafo único. Para efeito de Correção do Valor Venal dos imóveis, levar-se-á em conta a variação da URM – Unidade de Referência Municipal.

Art.132. Para efeito de determinação do Valor Venal do bem Imóvel Urbano, considera-se:

I - Valor Venal do Terreno, aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor genérico de metro quadrados do terreno aplicados os fatores de correção, de acordo com a seguinte fórmula:

Fórmula para Cálculo do Valor Venal do Terreno:

$$V.v.t. = Vgm^2t \times At \times S \times T \times MP \times P$$

Onde

V.v.t. = Valor Venal do Terreno

Vgm²t = Valor genérico metro quadrado do terreno

At = área do terreno

S = Fator corretivo de situação do terreno

T = Fator corretivo de topografia

MP = Fator corretivo de muro e passeio

P = Fator corretivo de Pavimentação

II - Valor Venal de Edificação, aquele obtido através da multiplicação do valor genérico do metro quadrado do tipo da construção, aplicados os fatores de correção, pela área construída da unidade de acordo com a seguinte fórmula:

Fórmula para Cálculo do Valor Venal da Edificação:

$$V.v.e. = Vgm^2c \times Ac \times Est \times Pc \times Ec$$

Onde:

V.v.e. = Valor Venal da Edificação

Vgm²c = Valor genérico de metro quadrado do tipo da construção

Ac = Área Construída da Unidade

Est = Estrutura da Construção

Pc = Padrão da construção

Ec = Estado de Conservação

§1º O valor genérico de metro quadrado do terreno (vgm²t) será obtido através da “Tabela I”, em anexo nesta Lei.

§2º O fator corretivo de situação, designado pela letra “S” é atribuído ao imóvel conforme localização, meio da quadra, esquina, vila, condomínio horizontal, encravado, gleba, aglomerado e distrito, e será obtido através da tabela II, em anexo.

§3º O fator corretivo de topografia, designado pela letra “T” é atribuída ao imóvel conforme as características do relevo do solo, plano, aclave, declive, irregular, e será obtido através da tabela III, em anexo.

§4º O fator corretivo de Muro/Grade e Passeio, designado pelas letras “MP”, é atribuída aos imóveis, com Muro/Grade e com Passeio, com Muro/Grade e sem Passeio, sem Muro/Grade e com Passeio e sem Muro/Grade e sem Passeio, conforme “Tabela IV”, em anexo nesta Lei.

§5º O fator corretivo de Pavimentação, designado pela letra “P”, é atribuído ao tipo de Pavimentação do imóvel, com Pavimentação e sem Pavimentação, conforme “Tabela V”, em anexo nesta Lei.

§6º O valor genérico do metro quadrado do tipo de construção (vgm²c) será obtido tomando-se por base o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de construção, casa, apartamento, loja, galpão, telheiro, sala comercial, especial, indústria, prestação de serviços, garagens/box e outras, de acordo com a “Tabela VI”, em anexo nesta Lei.

§7º A estrutura da construção, designado pelas letras “Est” é atribuído ao tipo de estrutura da construção, conforme características do imóvel em relação ao município – madeira, metálica, alvenaria/concreto e mista e será obtido através de “Tabela VII”, em anexo nesta Lei.

§8º O padrão da construção, designado pelas letras Pc é atribuído ao tipo de construção, conforme características do imóvel em relação ao município – luxo, normal, ou inferior e será obtido através de “Tabela VIII”, em anexo nesta Lei.

§9º O Estado de conservação da construção, designado pelas letras “Ec” é atribuído ao Estado de conservação de construção, conforme características do imóvel em relação ao município – novo-ótima, bom, regular e mau e será obtido através de “Tabela IX”, em anexo nesta Lei.

§10. Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela seguinte fórmula:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{área do terreno} \times \text{área da unidade}}{\text{área total da edificação}}$$

Art. 133. Na determinação do Valor Venal das Edificações não serão considerados:

- I- As construções provisórias que possam ser removidas sem destruição ou alteração;
- II- Construções em andamento ou paralisada, exceto quando concedido licença para habitação;
- III- Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV- Construção que a autoridade considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização, nos termos da lei.

Art.134. Para os fins desta lei, considera-se:

- I -terreno encravado - terreno situado no interior da quadra, com testada inferior a 7 (Sete) metros ou servida por servidão;
- II- esquina – ângulo formado pelo encontro de dois logradouros;
- III- distritos- compreende o perímetro urbano dos distritos de Idamar, Jorge Lacerda e São Pedro Tobias, e demais a serem criados;
- IV- gleba Urbana- a área territorial, situada dentro das Zonas Físico Territorial, zona urbana dos distritos, sítios de lazer e chácara, não provenientes de loteamentos regulares;
- V- residências – edificações com uma ou mais unidades destinados a habitação humana de modo permanente ou temporário, podendo ser:
 - a) unifamiliar – composta de uma única unidade habitacional;
 - b) multifamiliar – composta de mais de uma unidade habitacional, podendo ser horizontal ou vertical;
- VI – comercial/serviços – edificações com uma ou mais unidades destinadas a atividades comerciais ou prestadora de serviço;
- VII – industriais – edificações com uma ou mais unidades destinadas a atividades preponderantemente industriais com transformação de matéria prima;



VIII – edificações em alvenaria- edificações cujo elemento construtivo seja blocos cerâmicos ou elementos de concreto em pelo menos 80% (oitenta por cento) da edificação;

IX- edificações em madeira – edificações cujo elemento construtivo seja madeira em pelo menos 80% (oitenta por cento) da edificação;

X – edificações mistas – edificações onde são utilizados mais de um tipo de material construtivo e que não sejam classificados como alvenaria, madeira ou metálica;

XI- telheiros – construções destinadas para fins industriais, depósitos ou estacionamentos, construídas apenas pôr uma cobertura simples apoiada em colunas de madeira, metálicas ou elementos em alvenaria, aberta em seu perímetro em pelo menos três faces, não podendo servir de habitação;

XII – galpão – construções destinadas para fins industriais, depósito ou estacionamento, constituída de uma cobertura sem forro, apoiada em colunas de madeira, alvenaria ou metálicas, fechada pelo menos em duas faces, na altura total ou em parte, pôr meio de parede ou tapume, não podendo servir de habitação;

XIII - dependência – parte isolada ou não de uma habitação e que serve para utilização permanente ou transitória, sem formar unidade de habitação independente;

XIV- box de garagem – espaço destinado a estacionamento de veículos em edificações multifamiliares, comerciais ou de prestação de serviços.

Art.135. Para efeito de determinação do Valor Venal do bem Imóvel Rural, considera-se:

I – O área total do imóvel, multiplicada pelo Valor do ha (Hectare), conforme segue:

- a) 10 (dez) URM para terras declinadas (dobradas);
- b) 15 (quinze) URM para terras mecanizáveis;
- c) 18 (dezoito) URM para terras mecanizadas.

Parágrafo único. As edificações nos imóveis rurais terão como base os valores da “Tabela VI”, em anexo nesta Lei.

SEÇÃO II

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 136. O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana da sede e distritos do Município de Dionísio Cerqueira.



Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto, em 1º de janeiro de cada ano.

Art.137. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comandatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privada isentam do imposto ou a ele imune.

Art.138. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Parágrafo único. A comprovação da utilização do terreno, de que trata este artigo, será feita na forma e prazo definidos em regulamento.

Art.139. Para efeitos deste imposto, será considerado lote urbano, os que possuam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgoto sanitário;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Art.140. Também são consideradas zona urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior, preenchidos os requisitos nele estabelecidos.

Art.141. Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo sem edificação ou terreno que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisada, exceto quando concedida licença para habitação;

III – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV – construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida, nos termos da lei.



SEÇÃO III

IMPOSTO PREDIAL URBANO

Art.142. O Imposto Predial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel construído, localizados na zona urbana da sede ou distritos do Município de Dionísio Cerqueira.

§1º Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído, o terreno com as respectivas construções permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for a sua forma de destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere a presente Lei Complementar.

§2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto, em 1º de janeiro de cada ano.

Art.143. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Parágrafo único. A comprovação da utilização do imóvel, de que trata este artigo, será feita na forma e prazo definidos em regulamento.

Art.144. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel construído.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comandatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privada isenta do imposto ou a ele imune.

Art.145. O imposto é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel localizado fora da zona urbana, utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro industrial não se destine ao comércio.

Parágrafo único. Considera-se sítio de recreio, para os efeitos deste imposto, o definido pela legislação federal.

Art.146. Para os efeitos deste imposto considera-se zona urbana a definida nos artigos 120 e 121 desta Lei Complementar.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA



Art.147. A base de cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano é o Valor Venal do Imóvel, que será apurado nos termos dos artigos 112, 113 e 114, desta Lei.

Parágrafo único. O montante do imposto a pagar será apurado aplicando-se sobre o Valor Venal do Terreno, quando baldio, e sobre o Valor Venal do Imóvel, quando Edificado, conforme alíquotas, a seguir:

- I – Terrenos Baldios: Alíquota de 2%, sobre o Valor Venal do Terreno;
- II – Terrenos Edificados: Alíquota de 0,5%, sobre o Valor Venal do Imóvel;

SEÇÃO V

PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS DOS TERRENOS BALDIOS

Art.148. Lei Complementar estabelecerá normas para aplicação da alíquota progressiva para terrenos baldios.

SEÇÃO VI

INSCRIÇÃO

Art.149. A inscrição no Cadastro Físico Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida pelo contribuinte, separadamente, para cada terreno e/ou imóvel construído de que for proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui, as glebas sem quaisquer melhoramentos.

Art.150. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou atualização das informações no Cadastro Físico Imobiliário, em formulário especial fornecido pelo Município, sob sua responsabilidade, conforme definido em regulamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

- I – convocação eventualmente feita pelo Município;
- II – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III – conclusão da construção com a expedição do respectivo "Habite-se";



IV – aquisição ou promessa de compra de terreno ou imóvel construído;

V – aquisição ou promessa de compra de parte de terreno, não construído ou de parte de imóvel construído, desmembrado ou ideal;

VI – posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Parágrafo único. É de total responsabilidade do comprador do imóvel, dentro do prazo estabelecido neste artigo, e depois de firmada a compra do imóvel, a qualquer título, efetuar a transferência no Cadastro Físico Imobiliário, cumprindo todas as exigências no que tange aos documentos e esclarecimentos necessários para a regularização do imóvel adquirido.

Art.151. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer ao Município, para os fins legais, relação dos terrenos que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o nome do loteamento, o número de quadra e do lote e o valor da transação, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Físico Imobiliário.

Art.152. O contribuinte omissos será inscrito de ofício, no Cadastro Físico Imobiliário, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erradas ou omitidas dolosamente.

SEÇÃO VII

LANÇAMENTO

Art.153. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU será lançado anualmente, observando-se a situação do terreno ou do imóvel construído no Cadastro Físico Imobiliário, em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º. Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o Imposto Territorial Urbano será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Predial Territorial Urbano a partir do exercício seguinte.

§ 2º. Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o Imposto Predial Urbano será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Territorial Urbano a partir do exercício seguinte.

Art.154. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição no Cadastro Físico Imobiliário, que estejam devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis.



Parágrafo único. No caso de terreno ou imóvel construído, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição no Cadastro Físico Imobiliário do compromissário comprador, sendo o mesmo solidariamente responsável pelos Tributos.

Art. 155. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo, exceto nos casos em que todas as unidades autônomas estejam devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis, quando o lançamento será feito em nome do proprietário de cada unidade.

Parágrafo único. Os apartamentos, unidades ou dependências, construídas sob a forma de condomínio, com economias autônomas, serão lançados considerando-se também a respectiva fração ideal do terreno.

Art. 156. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Parágrafo Único. Para efeitos de Lançamento, o imposto será lançado em URM, e posteriormente convertido para reais para o seu recolhimento.

Art.157. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou imóvel construído, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

SEÇÃO VIII

FORMAS DE PAGAMENTO

Art. 158. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, será pago nas condições seguintes:

I – à vista, considerado o prazo de vencimento 14 (quatorze) de Junho de cada exercício, sendo o valor originário da obrigação tributária a ser lançado em número de Unidade de Referência Municipal – URM.

II – em até 06 (seis) parcelas mensais sucessivas a partir da data de vencimento com 5% (cinco por cento) de desconto, passando o valor originário da obrigação tributária a ser Lançado em de Unidade de Referência Municipal – URM.

§ 1º Os vencimentos das parcelas mensais, serão regulamentados por Decreto pelo Poder Executivo Municipal;

§ 2º Considera-se pagamento à vista, para efeito do disposto no inciso I deste artigo, o pagamento em parcela única, na data de seu vencimento, com desconto de 20% (vinte por cento)

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I e II deste artigo, tomar-se-á o valor originário da obrigação tributária, em Unidade de Referência Municipal– URM, e converter-se-á para moeda corrente nacional, para fins de recolhimento;



§ 4º O valor de cada parcela do imposto não poderá ser inferior a 10% (Dez por cento) da Unidade de Referência Municipal – URM, sendo que, se tal ocorrer, prorrogar-se-á o vencimento das parcelas inferiores até atingir aquele valor, exceção feita para a parcela final que poderá ser menor;

§ 5º O atraso no pagamento de qualquer parcela, acarretará a perda do desconto concedido.

Art. 159. O pagamento do imposto não implica reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno ou do imóvel construído, ou da satisfação de quaisquer exigências.

SEÇÃO IX

ISENÇÃO

Art. 160. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I – O imóvel pertencente ao patrimônio de particular, quando cedido gratuitamente à União, aos Estados e ao Município de Dionísio Cerqueira, para a instalação de serviços públicos, enquanto perdurar a cessão, desde que efetivamente utilizados;

II – Ficam isentos do Pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, os contribuintes Aposentados, Pensionistas e Idosos, que comprovarem os seguintes requisitos:

- a) Renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos mensais;
- b) Possuam um único imóvel;
- c) O imóvel seja utilizado, exclusivamente para fins residências do requerente;

III – o imóvel de interesse histórico, artístico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística e ambiental, tombado por ato da autoridade competente, com observância da legislação específica respeitada as suas características;

IV – o imóvel sem edificação quando cedido ao Município, através de comodato, havendo interesse deste, para fins de prática esportiva ou atividades de lazer, durante o período em que durar o empréstimo a título gratuito.

§1º A isenção de que trata o inciso III deste artigo, será concedida em até 100% (cem por cento) do valor do imposto, conforme definido em regulamento.

Art. 161. A isenção será requerida pela parte interessada em documento formalizado a Fazenda Pública Municipal que deverá ser apresentada no período compreendido entre 01 de Outubro a 13 de Dezembro de cada exercício financeiro para obter a isenção no exercício financeiro posterior.



§1º Juntamente com o requerimento o interessado deverá apresentar documentação comprobatória do enquadramento nas hipóteses do artigo nº 31, desta Lei Complementar, conforme definidos em regulamento.

§2º O pedido de isenção deverá ser renovado anualmente.

§3º São objetos de isenção os imóveis de sua propriedade, onde funcionam as atividades pertinentes aos estatutos das Associações sem fins econômicos com atividades relacionadas à educação, cultura, esporte, lazer, saúde e assistência social.

SEÇÃO X

PENALIDADES

Art.162. Constituem infrações às normas atinentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, com as correspondentes penalidades:

I – falta de inscrição, de alteração de informação no Cadastro Físico Imobiliário do imóvel, ou da comunicação da transferência de propriedade dentro do prazo estabelecido - Multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido corrigido, a partir do exercício em que deveria ter sido feita a inscrição, comunicação de alteração ou transferência;

II – falsidade, dolo ou omissão, praticado quando do preenchimento dos formulários de inscrição do imóvel, no Cadastro Físico Imobiliário - Multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido corrigido;

III – falsidade ou omissão em declaração ou documento praticada com o propósito de obtenção indevida de isenção - Multa correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido corrigido, em cada exercício, sem prejuízo das sanções penais cabíveis e de cancelamento de ofício da isenção fiscal concedida.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 163. O imposto sobre Transmissão Inter-vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Eles - ITBI, tem como fato gerador:

I – A transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;



II - Transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III-A cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 164. O fato gerador deste imposto ocorrerá quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do município, ainda que a mutação patrimonial decorra do contrato celebrado fora dele.

Art. 165. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – a compra e venda pura ou condicional;

II – a dação do pagamento;

III – arrematação;

IV – adjudicação;

V – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;

VI – instituição de usufruto convencional sobre bens imóveis;

VII – compensação ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o valor de sua quota ideal, incidindo o imposto sobre a diferença;

VIII – permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

IX – quaisquer outros atos e contratos, translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos a transcrição na forma da lei;

X – sentença de usucapião.

Art.166. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – A Transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – A transmissão de bens e direitos, quando decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III – A transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita pôr pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, observado o disposto no § 6º, deste artigo;

IV – A reserva ou a extinção de usufruto, uso ou habitação.



§ 1º - Os dispostos no inciso I e II deste Artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica neles referida, tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos à sua aquisição.

§ 2º - Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no Parágrafo anterior, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes a data da aquisição.

§ 4º. Quando a atividade preponderante, referida no Parágrafo 1º., deste Artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação dos dispositivos nos Parágrafos 2º. ou 3º.

§ 5º. Ressalvada a hipótese do Parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos Parágrafos 2º e 3º, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou dos direitos.

§6º. Para o efeito do disposto deste artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente no país, os recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 167. O contribuinte do imposto é:

I - o cessionário ou adquirente de bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II – na permuta, cada um dos permutantes;



Parágrafo único – Nas transmissões ou nas cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente, ou sem recolhimento do imposto devido, fica solidariamente responsáveis pôr esse pagamento o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça em razão do seu ofício, conforme o caso.

SEÇÃO III

ISENÇÕES

Art. 168. São isentas do imposto:

I – as aquisições a qualquer título, de bens imóveis promovidas pela Companhia de Habitação do Estado – COHAB, ou órgão similar;

II – as aquisições de bens imóveis, quando vinculadas a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito Federal, estadual ou municipal, destinado a pessoas de baixa renda, com participação de entidades ou órgãos criados pelo poder público.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art.169. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou da cessão dos direitos a eles relativos, conforme valor venal estimado pela Prefeitura, ou o preço pago, se este for maior.

§ 1º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com a documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

Art.170. Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

I – Na arrematação ou no leilão, o preço pago;

II – Na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III – Nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;

IV – Nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

V - Na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor do imóvel;

VI – Na transmissão da nua-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;



Secretaria de Governo

VII – Na instituição de fideicomisso, o valor do imóvel;

VIII– Na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor do imóvel;

IX – Nas tornas ou reposições, o valor excedente a quota-parte;

X – Em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real não especificado nos incisos anteriores, o valor do bem;

XI – Nas sentenças de usucapião, o valor da avaliação.

§ 1º Para efeito deste artigo considera-se o valor do bem ou do direito, o da época da avaliação judicial ou administrativa.

§ 2º - Quando o valor venal não espelhar a base de cálculo prevista no artigo 167, o mesmo obedecerá ao previsto no mencionado artigo.

Art.171 - A alíquota do imposto será de 2% (dois por cento).

SEÇÃO V

LANÇAMENTO

Art.172. Nas transmissões ou nas cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso emitirá guia com descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor pelo fisco.

§ 1º - A emissão da guia de que trata o caput será feita também pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação, em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da fazenda, com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia, se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

I - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, pôr empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontra por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 173. O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação expedida pela repartição fazendária.

SEÇÃO VI



ARRECAÇÃO

Art. 174. O pagamento do imposto far-se-á em estabelecimentos bancários credenciados pelo Município.

Art. 175. O pagamento do ITBI realizar-se-á nos seguintes momentos:

I – Na transmissão ou cessão pôr escritura pública, antes de sua lavratura;

II – Na transmissão ou na cessão pôr documento particular, mediante a apresentação do mesmo a fiscalização dentro de 90 (noventa) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, da transcrição ou da averbação no registro competente;

III – Na transmissão ou na cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado antes de lavrado o respectivo documento;

IV – Na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial;

V – Na arrematação, na adjudicação e na remissão, até 90 (noventa) dias após o ato ou o transito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;

VI – Na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido, no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;

VII – Nas tornas ou nas reposições em que incapazes sejam interessados, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do despacho que as autorizar;

VIII – Na aquisição por escritura lavrada fora do município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo o prazo na data de qualquer anotação ou inscrição ou transição feita no município e referente aos citados documentos.

Art. 176. O imposto recolhido fora dos prazos fixados no artigo anterior terá seu valor monetariamente corrigido, e aplicados multa e juros, conforme lei complementar.

SEÇÃO VII

RESTITUIÇÃO

Art. 177. O imposto recolhido será devolvido no todo ou em parte quando:

I – Não se completar o ato ou o contrato sobre o qual se tiverem pagado depois de requerido com provas bastantes e suficientes;

II – For declarado, pôr decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do contrato pelo qual tiver sido pago;

III – For reconhecida a não incidência ou o direito a isenção;



IV – Houver sido recolhido a maior.

§1º - Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

§2º- Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda e segundo coeficientes fixados pôr correção de débitos fiscais, com base da tabela em vigor na data de sua efetivação.

SEÇÃO VIII

FISCALIZAÇÃO

Art. 178. O escrivão, o tabelião, o oficial de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto.

Art. 179. Os serventuários referidos no Artigo anterior ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, o exame dos livros, registros e outros documentos e a fornecer gratuitamente, quando solicitados, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

SEÇÃO IX

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.180. Na aquisição por ato inter-vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no Artigo 174 fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o imposto.

Parágrafo único. Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de 40% (quarenta por cento).

Art. 181. A falta ou a inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e seja conivente ou auxiliar, na inexatidão ou na omissão praticada.

Art.182. As penalidades constantes desta seção aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

§1º O serventuário ou o funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento,



ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para recolhimento de multa pecuniária.

§2º No caso de reclamação contra a exigência do imposto ou contra aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir a controvérsia, em definitivo, o secretário municipal da fazenda, ou a autoridade indicada pelo chefe do executivo Municipal.

Art. 183. Aplicam-se ao ITBI, as normas gerais estatuídas na Lei Complementar pertinente.

Art. 184. Serão emitidos tantos documentos de arrecadação, quantos forem os bens e direitos objetos de transmissão.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DA HIPÓTESE DA INCIDÊNCIA

Art. 185. A incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS é a prestação de Serviço constante da lista de serviços, conforme “Tabela X”, em anexo nesta Lei, por empresa, profissional autônomo ou profissional liberal com ou sem estabelecimento fixo.

§1º O fato gerador do imposto se configura, independentemente:

I – Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

V – Da destinação dos serviços;

VI - Da denominação dada ao serviço prestado;

§2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§3º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.



§4º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art.186. A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§1º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§2º A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§3º Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I – o que vale é a natureza do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II – o que importa é a essência do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 187. O Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça habitualmente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades da Lista de Serviços, conforme “Tabela X”, em anexo nesta Lei.

§1º Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 188. Será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, fizer uso de serviços de terceiros, quando:

I – O prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas e recolhimento atualizado do imposto;

III – O prestador de o serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;



IV – O serviço for de construção civil e o prestador não comprovar o recolhimento do imposto em Dionísio Cerqueira.

Parágrafo único. A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este Artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 189. Quando da retenção na fonte, o imposto deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Art. 190. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, pôr qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

I – integralmente, se a alienante, cessar a exploração da atividade;

II – Subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviço.

Parágrafo único. O disposto no Artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 191. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO III

LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 192. O imposto é devido no local da prestação do serviço.

Parágrafo único. Entende-se por local da prestação o lugar onde se realizar a prestação do serviço.

Art. 193. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 186 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos



serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de



Serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênera a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município:

I – no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, em relação a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – no caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, em relação à extensão da rodovia explorada.

§ 2 Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

SEÇÃO IV

ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Art. 194. Considera-se estabelecimento prestador:

I – o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo, a denominação de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

SEÇÃO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 195. O Município atribuiu de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.



§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. Para efeito do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

Art. 196. Além do disposto no § 2º do artigo anterior, o tomador do serviço, quer seja pessoa física quer jurídica, é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I – obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II – desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º. Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço, conforme lista de serviço em anexo.

§ 2º. O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 197. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser devidamente, comprovada, mediante campo específico ou aposição de carimbo com os dizeres “ISSQN Retido na Fonte”, por parte do tomador de serviço:

I – havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II – não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;



III – não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador de serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador de serviço.

Art. 198. O proprietário da obra é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à construção.

Art. 199. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, considera-se:

I – empresa: toda e qualquer pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de prestação de serviço;

II – profissional autônomo: toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III – trabalho pessoal: aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física;

IV – sociedade civil de profissionais: sociedade civil de trabalho profissional, com caráter especializado, organizada para a prestação de serviços e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

V – trabalhador avulso: aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia.

Art. 200. A pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

I – integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviço.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art.201. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO VI

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 202. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota correspondente em função da natureza do serviço, conforme lista constante da “Tabela X”, em anexo nesta Lei.

Art. 203. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviços sob a forma de pessoa jurídica será calculado, mensalmente, conforme tabela em anexo, através da multiplicação do preço do serviço com alíquota correspondente.

Art. 204. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou profissional autônomo, pessoa física, conceituados nos incisos II e III do artigo 197 desta Lei, o imposto poderá ser fixo, expresso em URM- Unidade de Referência Municipal, conforme “Tabela X”, em anexo nesta Lei.

Art. 205. Sempre que os serviços que se referem os itens 01, 04, 07, 21, 51, 86, 87, 88, 89 e 90 da Lista de Serviços da “Tabela X”, em anexo nesta Lei, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§1º Para fins deste Artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no “caput” deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§2º Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na “Tabela X” pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§3º Quando não atendidos os requisitos fixados no “caput” e no § 1º. deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 206. O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensal e sucessivo, na forma, prazos e condições regulamentares.

Art. 207. Para efeito de retenção na fonte o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço, conforme “Tabela X”, em anexo nesta Lei.

Art. 208. Na hipótese de serviços prestados pôr empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.



Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 209. Na hipótese de serviços prestados sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 210. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros, com exceção de fornecimento de mercadorias previstos nos itens 31, 33, 37, 41, 67, 68 e 69 da lista de serviços da “Tabela X”, em anexo nesta Lei.

§ 1º Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação de serviço, seja a vista ou a prazo.

§ 2º. Constituem parte integrante do preço:

- a- Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b- Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a desconto ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 4º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente no mercado.

Art. 211. Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32, 33 e 36 da lista de Serviços da “Tabela X”, anexa nesta Lei, na modalidade de empreitada global (materiais e mão de obra), o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, devidamente comprovado com notas fiscais;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, desde que devidamente comprovada.

Parágrafo único. Quando não for conhecido o valor dos materiais fornecidos e aplicados pelo prestador do serviço, a base de cálculo será o preço do serviço sem qualquer dedução.

Art. 212. A dedução de materiais de que trata o artigo anterior não se aplica as obras contratadas sob o regime de administração e empreitadas, exclusivamente de mão-de-obra, bem como aos serviços de engenharia consultiva.



Art. 213. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 214. Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro e/ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 215. Na prestação de serviços a que referem os itens 31, 32, 33 e 36 da Lista de Serviços da “Tabela X”, anexa desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I – ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

II – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço.

§ 1º. A dedução referida no Inciso II deste Artigo, só será admitida relativamente aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluídos:

I – Escoras, andaimes, torres e formas;

II - Ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;

III - Materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obras antes de sua efetiva utilização;

IV - Materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo “habite-se”.

§ 2º A dedução referida no Inciso I do caput, não será admitida quando sub-empreitadas forem:

I – Realizadas pôr profissionais autônomos;

II - Executadas por sociedades uniprofissionais;

III - Executadas depois do “habite-se”.

§ 3º São indedutíveis os valores de quaisquer materiais ou subempreitadas:

I – Cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação Federal, Estadual ou Municipal, especialmente no que concerne a perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços;

II - Relativos a obras isentas ou não tributáveis.

§ 4º Quando os serviços referidos neste Artigo foram prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como a mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.



Art. 216. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

§ 1º Na hipótese prevista neste Artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor das subempreitadas e dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas observadas o disposto no parágrafo único do Artigo 192, desta Lei.

§ 2º Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamentos de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§ 3º A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o registro auxiliar das incorporações imobiliárias.

§ 4º Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço dos serviços será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada a unidade contratada.

Art. 217. Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente de demolição.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

Art. 218. Se, no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: Se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiver separadas as operações, pôr atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquotas mais elevada, calculada sobre o movimento econômico total.

Art. 219. Na impossibilidade da apuração do preço do serviço na atividade de construção civil através de informações contábeis ou fiscais, de conformidade com a legislação vigente, o preço desse serviço será apurado pela sistemática a seguir:

Parágrafo único. Fica criada a pauta de valores correspondentes ao preço por metro quadrado (m²) a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão de obra aplicado na construção civil, para efeito de cálculo de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tomando-se por parâmetro o CUB – Custo Unitário Básico da Construção Civil, sobre o qual aplicar-se-á proporcionalmente ao tipo de obra realizada, percentuais em função de grau mínimo de absorção de mão-de-obra aplicada em cada tipo de construção, observando-se as demais disposições constantes dos incisos abaixo:

I – os percentuais serão estabelecidos segundo padrão acabamento do tipo de obra de conformidade com o memorial descritivo anexo ao pedido de licença para a construção e do



enquadramento do IPTU, do grau absorção de mão-de-obra na sua execução, nunca superior a 30% (trinta por cento) do preço do CUB, oficializado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado;

II – em se tratando de construção do tipo mista, será utilizado para o cálculo o valor correspondente à metragem quadrada de cada um, de acordo com o valor estabelecido na tabela a seguir ou pauta de valores, criada pelo parágrafo deste artigo.

III – reforma sem aumento de área, será calculada a base de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, previsto na tabela abaixo, a que se refere o parágrafo único deste artigo, considerando-se a área indicada na licença expedida pela Prefeitura Municipal ou a área total construída, se a reforma for diferente ou não constar da respectiva licença.

Tipo de Construção	Padrão	% sobre o CUB
Alvenaria	Alto	25%
	Normal	20%
	Econômico	15%
Madeira	Alto	20%
	Normal	15%
	Econômico	10%

FÓRMULA DE CÁLCULO:

$CUB \times \% \text{ da Tabela} = \text{Valor do m}^2 \times \text{metragem da edificação} = \text{Valor da base de cálculo}$
 $\text{Base de Cálculo} \times \text{Alíquota do ISSQN constante na Tabela de Serviços} = \text{Valor do ISSQN}$

Art. 220. Na hipótese de obra cuja realização esteja por acontecer ou com previsão de prazo para seu início e conclusão a critério do responsável, o ISSQN poderá ser recolhido aos cofres municipais à medida da realização da mesma, com base no grau de absorção da mão-de-obra, no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Art. 221. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 222. No caso de serviços prestados por hospitais, sanatórios, ambulatorios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, deduzido de:

I – 80% (oitenta por cento) do seu valor, a título de medicamentos e alimentação, quando se tratar de serviços remunerados pela tabela do SUS - Sistema Único de Saúde, ou órgão substituto ou sucessor.

II- 20% (vinte por cento) do seu valor a título de medicamentos e alimentação, nos demais casos.

SEÇÃO VII



ARBITRAMENTO

Art. 223. Sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

Art. 224. A autoridade fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I – não puder ser reconhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

II – os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exigidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

III – o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV – existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exigidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

V – ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VI – houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VII – tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

VIII – for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Municipal.

Art. 225. Na hipótese do artigo anterior, o arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I – valor de matérias-primas, insumo, combustível e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

II – ordenados, salários, retiradas, pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III – aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios correspondentes a 10% do valor dos mesmos;

IV – o montante das despesas com água, luz e telefone;



Secretaria de Governo

V – impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

VI – outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 226. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – o preço corrente dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III – os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócios ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 227. O arbitramento:

I – referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II – deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III – será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV – com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação;

V – cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

SEÇÃO VIII

ESTIMATIVA

Art. 228. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I – atividade exercida em caráter provisório;

II – sujeito passivo de rudimentar organização;

III – o contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;



IV – sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias ou principais.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 229. A estimativa será apurada tomando-se como base:

I – o preço corrente do serviço, na praça;

II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III – o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 230. O regime de estimativa:

I – será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II – terá a base de cálculo expressa em UFM;

III – a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado;

IV – dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte;

V – por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 231. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 232. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

SEÇÃO IX

HOMOLOGAÇÃO

Art. 233. A Autoridade Fiscal, ao tomar conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimento sem prévio exame do sujeito ativo,



homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo da homologação será de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO X

DO LANÇAMENTO

Art. 234. O imposto será lançado:

I - de ofício:

a) uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou profissional autônomo, pessoa física, no caso de opção pelo valor fixo;

b) por arbitramento ou estimativa, numa única vez ou mensalmente, durante o exercício.

II - por homologação, mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, nos demais casos.

Art. 235. Os contribuintes sujeitos ao lançamento mensal do imposto, por homologação, ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis ou isentos;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão fazendário competente, por ocasião da prestação dos serviços ainda que não tributáveis ou isentos;

§ 1º O Poder Executivo definirá, pôr regulamento, os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada



um de seus estabelecimentos ou na falta deste, em seu domicílio, cuja impressão dependerá de autorização prévia.

§ 2º Os livros fiscais deverão ser autenticados, de acordo com normas regulamentares.

§ 3º Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização de tributos, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos nas normas regulamentares.

§ 4º Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, pôr despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais, necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 5º Durante o prazo de 05 (cinco) anos, dados à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros, notas fiscais e outros documentos de exibição obrigatória.

Art. 236. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, quando:

I - se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

VI - se tratar de obras e construção civil.

Art. 237. O valor da base de cálculo fixado pôr estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza especificam da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte;

IV - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

V - outros fatores relacionados a atividade.



Art. 238. A administração tributária poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta, que o volume e/ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 239. A estimativa fiscal não poderá ultrapassar o exercício fiscal em que foi estabelecida.

Art. 240. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa competente, ficar dispensado da escrituração das notas em livros fiscais.

Art. 241. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecer às condições que originaram o enquadramento.

Art. 242. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou do ciente do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 243. O lançamento do imposto não implica em recolhimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 244. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Publica se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO XI

DA ARRECADAÇÃO

Art. 245. Nos casos de cálculos de imposto sobre a receita bruta mensal, o recolhimento será feito mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal ou nos bancos autorizados, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo único. O imposto será recolhido pôr meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo a ser estabelecido em regulamento.

Art. 246. Nos casos dos contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto com base na “Tabela X”, anexa desta Lei, o recolhimento será efetuado nos seguintes prazos:



I - Mensalmente no total de 12 parcelas, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, nos casos do imposto ser homologado ou por estimativa;

II - Mensalmente, no total de 10 (dez) parcelas, com recolhimento até o dia 15 (quinze) de cada mês, sendo a 1ª parcela dia 15 (quinze) de fevereiro e a última em 15 de novembro, no caso de ISS fixo;

III - Anualmente, até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro, quando do recolhimento do ISS fixo em uma única parcela.

§ 1º Relativamente à construções civis, o imposto será recolhido no ato da expedição do alvará, salvo se for apresentado contrato entre as partes e desde que o prestador de serviços esteja devidamente inscrito no cadastro sem débito com a fazenda municipal.

§ 2º No caso de início de atividade, o imposto será proporcional ao número de meses restantes do ano e recolhido até o final do mês, relativo ao início da atividade.

§ 3º No caso de feiras ou diversões públicas, quando estas forem eventuais ou provisórias definidas como espetáculos de qualquer espécie, parque de diversões, exposições, feiras ou qualquer outra promoção ou evento, bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, competições esportivas, onde se cobram ingressos e os serviços sejam tributados, inclusive a guarda e o estacionamento de veículos, o imposto será fixado a partir de uma base de cálculo estimado ou arbitrado e recolhido antecipadamente aos cofres municipais por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, quando o contribuinte tiver domicílio tributário e inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas no Município de Dionísio Cerqueira, o recolhimento do imposto poderá ser efetuado no prazo de até 5 (cinco) dias após o término do evento.

Art. 247. Quando o contribuinte pretender comprovar, com documentação hábil e a critério da fazenda municipal, a inexistência de prestação de serviço tributava pelo município, deve realizá-la nos prazos estabelecidos para pagamento do imposto.

SEÇÃO XII

DAS ISENÇÕES E IMUNIDADES

Art. 248. São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas:

a) por engraxates, jornaleiros;

b) por associações de classe, conselhos regionais de profissionais, sindicatos e as respectivas federações e confederações cujos atos constitutivos estejam devidamente registrados nos órgãos competentes;



c) de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;

d) por associações desportivas, culturais ou recreativas, cujos atos constitutivos estejam devidamente registrados nos órgãos competentes, inclusive as que promovam integralmente eventos de diversões públicas, artísticos, culturais e desportivos com cobrança de ingresso:

e) nas obras para construção de moradias, cujos contribuintes se utilizarem do programa planta padrão e que comprovadamente não possua outro bem imóvel, casa, apartamento ou terreno, devendo a autoridade administrativa concedê-la, por despacho à requerimento do interessado;

f) em decorrência da exploração de serviço de diversão pública enquadrados como jogos de bilhar, sinuca, pebolim ou bocha e que possuam uma única mesa ou cancha;

g) por portadores de deficiência cadastrados junto ao setor competente da assistência social do Município, com ou sem estabelecimento prestador fixo e que preste serviço sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, pessoa física, com o auxílio de no máximo um empregado.

Art. 249. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior.

SEÇÃO XIII

DA INSCRIÇÃO E DECLARAÇÃO DOS CONTRIBUINTES

Art. 250. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer atividade de prestação de serviços, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sendo uma inscrição distinta para cada um de seus estabelecimentos.



Parágrafo único. No caso de construtora ou empreiteira no ramo de construção civil sediado ou domiciliado em outro município, considerar-se-á como estabelecimento o local da obra.

Art. 251. Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lançamento cobrança do imposto:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenha funcionamento em locais diversos.

§ 1º Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel cujo estabelecimento pertença à mesma pessoa física ou jurídica.

§ 2º O contribuinte é obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados ainda que não tributados na forma prevista em regulamento.

Art. 252. O pedido de inscrição ou da atualização dos dados cadastrais será feito em formulário próprio no qual o contribuinte ou responsável declarará sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal, os quais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las em qualquer época independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 1º Como complemento dos dados para inscrição, o contribuinte ou responsável é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 2º A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

§ 3º O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número de inscrição no cadastro de atividades, o qual deverá constar em quaisquer documentos pertinentes.

Art. 253. A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Art. 254. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição é intransferível a terceira pessoa, salvo nos casos de manutenção do mesmo número de inscrição no CNPJ/CPF.

Art. 255. O contribuinte é obrigado a comunicar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contatos da data da sua ocorrência, a transferência, a venda, encerramento das atividades e o extravio de blocos de notas fiscais, sob pena de continuar responsável pelo tributo.



§ 1º A anotação de cessão e/ou de baixa de atividades não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos tributários existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou a baixa de ofício.

§2º A baixa da inscrição será procedida considerando a data do protocolo do pedido ou a data do ato, quando tratar-se de baixa de ofício.

§3º O contribuinte deverá comunicar ao fisco municipal a perda ou extravio de notas de prestação de serviço, e publicar na imprensa local.

Art. 256. Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre contribuintes, correspondentes ao período posterior ao encerramento das suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação, com documentos hábeis e idôneos, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.

Art. 257. Os contribuintes do imposto cuja base de cálculo é o preço do serviço, ficam obrigados a apresentar anualmente, ressalvados os casos expressamente previstos, Declaração de Informação Econômico Fiscais, contendo informes e dados que venham a ser determinados em regulamento.

Parágrafo único. Quando se tratar de contribuinte pessoa jurídica, sujeita à inscrita comercial ou fiscal, a declaração será também assinada por contabilista com registro no Conselho Regional de Contabilidade- CRC , o qual será responsável solidário pela veracidade, acerto e preenchimento das informações constantes na referida declaração, extraída da documentação que lhe for apresentada, ficando o contribuinte responsável pela idoneidade , omissões, rasuras ou adulterações dos documentos apresentados ao profissional contábil.

Art. 258. A não apresentação da Declaração Econômico Fiscal prevista no caput deste artigo e determinada em regulamento, apresentada de forma inexata, sujeitará ao infrator a multa de 5 (cinco) URM - Unidade de Referência Municipal, por documento.

SEÇÃO XIV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 259. As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com multas dos seguintes valores:

I - 2 (duas) Unidades de Referência Municipal- URM, nos casos de:

a- Exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal;



Secretaria de Governo

- b- Não comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, de qualquer alteração contratual ou estatutária;
- c- Encerramento das atividades sem comunicação à Fazenda Municipal;

II - 1 (uma) Unidade Referência Municipal – URM, por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município.

III - 03(três) Unidades de Referência Municipal - URM, nos casos de:

- a- Falta de livros fiscais ou de sua autenticação , por livro;
- b- Falta de escrituração do imposto devido;
- c- Dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- d- Falta de inscrição no cadastro de atividades econômicas do Município;

IV - 06(seis) Unidades de Referência Municipal - URM, nos casos de:

- a- Omissão dolosa ou falsidade na declaração de dados;
- b- Emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal;
- c- Emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal;
- d- Prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal;
- e- Recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- f- Sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;
- g- Embaraço a ação fiscal;

V - 20%(vinte por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente , nos casos de:

- a- Falta do recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;
- b - Recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida, apurado por meio de ação fiscal;

VI - 30% (trinta por cento) do imposto atualizado monetariamente, nos casos de:

- a- Falta de recolhimento do imposto retido na fonte;



b- Adulteração, falsificação, extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais com a finalidade de sonegação do imposto.

Art. 260. Fica estabelecido até a data de 30 de maio do exercício em que esta lei passar a produzir efeitos, o prazo final para realização de recadastramento de todas as empresas com domicílio tributário e inscrição no cadastro de atividades econômicas no Município de Dionísio Cerqueira na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O prazo previsto neste artigo aplica-se a todos os contribuintes que exerçam atividade no território do Município de Dionísio Cerqueira e são passíveis de inscrição no cadastro de atividades econômicas.

§ 2º Após a data estabelecida neste artigo fica o poder Público Municipal autorizado a criar um cadastro Municipal de inativos e aplicar aos infratores as penalidades cabíveis previstas em Lei.

SEÇÃO XV

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 261. A escrituração fiscal deve obedecer às normas emanadas da Fazenda Municipal e os princípios e técnicas contábeis geralmente aceitos.

Art. 262. Os modelos de livros e notas fiscais serão estabelecidos pela Fazenda Municipal e somente poderão ser utilizados após a autenticação pela mesma.

Art. 263. Os livros serão autenticados mediante a apresentação dos anteriores, exceto quando se trate de início de atividades do contribuinte.

Art. 264. É obrigatória a autorização para impressão de documentos fiscais e ou gerenciais de prestação de serviços e notas fiscais pelo Fisco Municipal.

Art. 265. Os livros, notas e demais documentos fiscais devem ser mantidos nos estabelecimentos do contribuinte e à disposição da fiscalização, até se cumprir o prazo decadencial.

Art. 266. A Fazenda Municipal poderá, a pedido do contribuinte, autorizar a emissão de livros e notas fiscais através de processamento de dados, desde que cumpridas as exigências estabelecidas pela Fazenda Municipal, com vistas ao controle de tais procedimentos.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS



SEÇÃO I

COLETA DE LIXO

Art. 267. A taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta de lixo domiciliar, comercial e hospitalar, prestado ou posto à disposição.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - lixo domiciliar, o produzido nas unidades habitacionais;

II - lixo comercial, o produzido nos estabelecimentos cuja atividade é o comércio, prestação de serviço e indústria;

III - lixo hospitalar, os resíduos sépticos produzidos por unidades hospitalares, clínicas e outros estabelecimentos afins;

III – lixo remoção especial, os entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e ainda remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º Quando o estabelecimento produzir resíduos de natureza diversa será enquadrado pela atividade do estabelecimento.

Art. 268. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Art. 269. A Taxa será calculada anualmente, com base no Plano Diretor Físico-Territorial do Município, conforme Lei nº. 3.826 de 01 de Novembro de 2007, observadas a respectiva localização e utilização e corresponderá à aplicação de coeficiente sobre o valor da URM- Unidade de Referência do Município de acordo com as tabelas a seguir:

TABELA DE COEFICIENTE PARA TAXA DE COLETA DE LIXO – DOMICILIAR									
URM – ANUAL									
Zona	ZR1-A	ZR1B ⁽¹⁾	ZR1-B ⁽²⁾	ZC	ZCR ⁽³⁾	ZCR ⁽⁴⁾	ZCA	ZM	ZR-2
Residências	0,71	0,71	0,71	1,43	1,00	0,71	0,30	0,71	0,30

⁽¹⁾ Residências entre a Divisa da Zona ZR1-B até toda a extensão da Rua Fiorelo Verona.

⁽²⁾ Residências em Outras áreas da Zona residencial 1-B, inclusive as quadras 143, 144, 145, 146, 147 e 148 da planta geral da cidade pertencente à Zona Mista.

⁽³⁾ Residências na Avenida Washington Luiz.

⁽⁴⁾ Residências em outras áreas da Zona Comercial e Residencial.

	ZR1-A	ZR1-B	ZCR	ZC	DZ
Mercado – 1 ⁽¹⁾	4,29	4,29	4,29	5,72	2,86



Mercado – 2 (1)	2,86	2,86	2,86	4,29	1,43
Mercado – 3 (1)	0,71	0,71	0,71	0,71	0,71
Com./Ind 1 (2)	3,57	2,86	2,86	2,86	2,86
Com./Ind 2 (2)	2,86	1,43	1,43	1,43	1,43
Com./Ind 3 (2)	0,71	0,71	0,71	0,71	0,71
Galpões Indúst.	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00
Hotéis	8,58	8,58	8,58	8,58	8,58
Prest. Serviços	1,07	1,07	1,07	1,07	1,07
Postos Gasolina	8,58	8,58	8,58	8,58	8,58
Estab. Bancários	8,58	8,58	8,58	8,58	8,58

(1) Serão considerados Mercados – 1, os estabelecimentos com área superior a 300m² e Mercados – 2, com área inferior a 300 m² e superior a 70m² e Mercado – 3 inferior até 70m².

(2) Serão consideradas Comércio –1, os estabelecimentos com área superior a 300 m² e Comércio – 2, os com área inferior a 300 m² e superior a 50m² e Comércio – 3 os estabelecimentos até 50m².

Parágrafo único. O município deverá efetuar os serviços de coleta de lixo no mínimo:

- 01 (uma) vez por semana nas Zonas ZCA e ZR2;
- 02 (duas) vezes por semana nas Zonas ZM, DZ;
- 03(três) vezes por semana nas Zonas ZR1-A, ZR1-B, ZCR e ZCR(4);
- 04(quatro) vezes por semana na Zona ZCR(3);
- 05(cinco) vezes por semana na Zona ZC.

TABELA DE COLETA DE LIXO REMOÇÃO ESPECIAL - URM	
Por hora – com auxílio de máquina	0,40
Por hora – com auxílio de pessoas	0,20

Art. 270. Para os fins desta lei, considera-se:

- I – ZR1-A – Zona Residencial;
- II – ZR1 – B – Zona Residencial;
- III – ZCR – Zona Comercial e Residencial;
- IV – ZC – Zona Comercial;
- V – ZM - Zona Mista;
- VI – ZR-2 – Zona Residencial Dois
- VII – ZCA – Zona Comercial Atacadista
- VIII – DZ – Demais Zonas situadas no perímetro urbano.



Art. 271. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo é anual.

Parágrafo único. A Taxa de Coleta de Lixo poderá ser lançada juntamente com o carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, discriminada em campo específico ou separadamente.

Art. 272. A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente na forma e prazos regulamentares, aplicando-se, no que couberem, as normas estabelecidas para o imposto predial e territorial urbano.

Parágrafo único. O pagamento de cada parcela independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

SEÇÃO II

TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 273. A Taxa de Serviços Administrativos tem como fato gerador a apresentação de petições e documentos às repartições do Município, para apreciação e despacho das autoridades municipais.

Parágrafo único. O valor a ser cobrado pela Taxa de Serviços Administrativos será conforme a seguir:

Tipo de Documento	Valor em URM
Requerimentos	0,15
Certidões e Atestados	0,15
Retirada de Editais de Licitações de Obras	1,20
Outros Serviços Utilizados	0,15

Art. 274. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Serviços Administrativos:

I – requerimentos e certidões dos servidores municipais ativos e inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

II – requerimentos e certidões relativos ao serviço militar e eleitoral;

III – os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade apresentados pelos órgãos da Administração Direta, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam as condições exigidas;



CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E VISTORIA DO CUMPRIMENTO DE POSTURAS E NORMAS URBANÍSTICAS

Art. 275. A Taxa de Licença, Localização e Funcionamento e Taxa de Vistoria do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas é devida ao município pela sua atividade de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

§1º Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviço em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício e autônomos com estabelecimento fixo.

§2º A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estados ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

§ 3º Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no caput deste Artigo, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município pagarão a Taxa de Licença, Localização e Funcionamento nos prazos estabelecidos em regulamento,



apenas uma vez, no caso de Licença para o início de suas atividades, por ocasião do requerimento do respectivo alvará, nos exercícios posteriores ao início de suas atividades.

§ 5º A Licença de Localização e Funcionamento, somente será fornecida mediante comprovação de inscrição no CNPJ, e depois da verificação “In Loco” do estabelecimento.

§ 6º No caso de profissionais autônomos, com estabelecimento fixo, só será concedida licença após verificação “In loco”.

§ 7º Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudanças de ramo de atividades, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 8º Nos exercícios subseqüentes à concessão da Licença, os contribuintes pagarão anualmente, nos prazos estabelecidos em regulamento, a Taxa de Vistoria do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas do estabelecimento, a título do específico exercício do poder de polícia administrativa, a taxa será devida somente quando efetivamente ocorrer o prévio ato de vistoria do estabelecimento e a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o contribuinte deu início as suas atividades.

§ 9º Os contribuintes que não estão sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município para manter suas atividades, pagarão exclusivamente a taxa a que se refere o § 4º, nas mesmas condições nele estabelecidas.

Art. 276. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício de seu poder de polícia, de acordo com a “Tabela XI”, em anexo nesta Lei, anual ou fração.

Parágrafo único. No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, será considerada a atividade que incidir a taxa de maior valor.

Art. 277. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo 275, desta Lei, será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 278. A taxa será lançada em parcela única, com base nos dados existentes no cadastro e/ou apurados “in loco”, quando da vistoria do estabelecimento.

Parágrafo único. O lançamento será efetuado no mês em que ocorrer a vistoria.

Art. 279. A taxa será recolhida por meio de documento próprio, de acordo com modelo e forma estabelecidos em regulamento.

Art. 280. Não será admitido o parcelamento da taxa prevista nesta lei.

Art. 281. São isentos de pagamento da taxa de que trata esta lei:

I - Os vendedores ambulantes de jornais;



Secretaria de Governo

II - Os engraxates ambulantes;

III - Os vendedores de artigos de artesanato doméstico de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - As escolas, orfanatos e asilos mantidos pelo poder público;

V - As atividades desenvolvidas por pessoas físicas deficientes consideradas como tais e cadastrados juntos ao setor competente da assistência social do Município, que exerçam o comércio ou serviço eventual ou ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos;

VI - Os órgãos da administração direta federal, estadual ou municipal, as autarquias e fundações e as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observado o disposto no artigo 10º da Lei Complementar que dispõe sobre as normas gerais de administração tributária, templos de qualquer culto associações comunitárias e os eventos de diversão pública por eles realizados.

VII - Os que venderem nas feiras livres, exclusivamente, os produtos de lavoura e os de criação própria – aves e pequenos animais – desde que exerçam o comércio pessoalmente e que estejam inscritos em órgão competente, como produtor rural.

Art. 282. Aplicam-se à Taxa de Licença, Localização e Funcionamento e/ou Vistoria do Cumprimento de Postura e Normas Urbanísticas, as normas gerais estatuídas na Lei Complementar pertinente.

Art. 283. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 2 (duas) Unidades de Referência do Município.

SEÇÃO II

FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 284. A taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto o estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

Art. 285. Contribuinte de taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

Art. 286. A taxa do Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial será calculada de acordo com a seguinte tabela:

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	
ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE A URM
1. Até as 22:00 horas	20% ao dia



	100% ao mês 400% ao ano
2. Além das 22:00 horas	30% ao dia 200% ao mês 600% ao ano
3. Domingos e feriados	50% ao dia 200% ao mês 600% ao ano

Art. 287. Os Estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário de funcionamento das 08 (oito) às 18 (dezoito) horas úteis, facultado o intervalo de 02 (duas) horas para almoço, e aos sábados, das 08 (oito) às 12 (doze) horas, salvo as exceções desta Lei.

§ 1º Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades em caráter de estabelecimento que tenham fins comerciais.

§ 2º Poderão funcionar mediante prévia autorização do Prefeito Municipal e acordo com entidade Sindical Laboral até as 22 (vinte e duas) horas e nos sábados até as 18 (dezoito) horas, os estabelecimentos comerciais.

Art. 288. Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art. 289. Estão sujeitos a horários especiais:

I – De zero a 24 (vinte e quatro) horas nos dias úteis, domingos e feriados:

- a) postos de gasolina;
- b) hotéis e similares;
- c) hospitais e similares.

II – De 07 (sete) a 21(vinte e uma) horas de Segunda à Sábado, facultado o funcionamento aos feriados, exceto os dias: 1º do ano, da Sexta-feira da paixão, corpus cristi, 07 de setembro, finados e natal:

- a) Padarias;
- b) Supermercados;
- c) Mercearias;
- d) Casa de carnes;
- e) Peixarias;

Lojas de confecções, tecidos, calçados, móveis, brinquedos, bijuterias, jóias, venda produtos agropecuários, material de construção, ferramentas, barbearias, salões de beleza.

III – funcionamento livre:

- a) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares e similares;
- b) cinemas e teatros;
- c) bancas de revistas;
- d) casas de danças e casa de diversão públicas.



IV – Das 08 (oito) às 22 (vinte e duas) horas:

a) Farmácias.

§ 1º As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite;

§ 2º Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida à escala organizada pela Prefeitura devendo demais a afixar a porta uma placa com a indicação das plantonistas;

§ 3º Os pontos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portaria do Ministério de Minas de Energias.

Art. 290. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento comerciais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento mediante o acordo com entidade sindical laboral e o pagamento de uma taxa de licença expedida de que dispõe a legislação tributária do Município.

Art. 291. Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao Prefeito.

Art.292. Poderá ser concedida licença para funcionamentos de estabelecimentos, descritos no art. 290 fora do horário normal de abertura e fechamento mediante o pagamento de taxa de licença .

Art. 293. O pagamento da taxa será exigido no momento da expedição do Alvará de licença especial.

Art. 294. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 10 (dez) Unidades de Referência do Município, por cada vez que o comércio abrir fora do horário normal de funcionamento.

SEÇÃO III

AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 295. A Taxa de Autorização de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando disciplinar os meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 296. Incluem-se na obrigatoriedade do Artigo anterior:



Secretaria de Governo

I – Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, out-doors, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas;

II – A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto-falante e propagandistas.

Parágrafo único. Compreendem-se neste Artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 297. Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 298. Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com as descrições da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este, juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 299. A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

Art. 300. Na renovação anual, a taxa será paga até o dia 31 (trinta e um) de Janeiro.

Art. 301. O período de validade da autorização para exibição de publicidade será anual, mensal ou diária.

Art. 302. Estão isentos da Taxa de Autorização de Publicidade:

I – os anúncios de partidos políticos ou de seus candidatos na forma prevista na legislação eleitoral;

II – os anúncios colocados no exterior do estabelecimento, quando a publicidade refere-se à pessoa física ou jurídica licenciada para aquele local;

III – os anúncios colocados no interior de estabelecimentos, mesmo que visíveis do exterior;

IV – anúncios de “aluga-se” ou “vende-se”, quando instalados sobre o bem objeto da oferta;

V – a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões, de anúncios indicativos de filme, peça ou atração, de nomes de artistas e de horário, proibido o uso de linguagem chula;

VI – anúncios com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais, declarados de interesse cultural, artístico, religioso, turístico, desportivo ou social, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou

feita beneficentes, desde que não vinculem marcas de firmas ou produtos, que ocupem mais de 15% (quinze por cento) do anúncio.

VII – placas indicativas de direção e equipamentos públicos;

VIII – painéis ou tabuletas exigidas pela legislação própria e afixadas em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;

IX – prospectos ou panfletos, desde que a distribuição seja feita no interior do estabelecimento comercial;

X – tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas.

Art. 303. As infrações e penalidades são as seguintes:

I – Exibir publicidade sem a devida autorização – multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa.

II – exibir publicidade em desacordo com as características aprovadas ou fora dos prazos constantes da autorização – multa de 01 (uma) Unidade de Referência Municipal– URM.

III – Não retirar o anúncio quando a autoridade o determinar – multa de 01 (uma) Unidade de Referência Municipal - URM.

IV – escrever, afixar faixas ou colar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede cega de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumento, ou qualquer outro local exposto ao público, desde que não autorizado – multa de 02 (duas) Unidades de Referência Municipal– URM .

Art. 304. A taxa será calculada e lançada com base nas informações prestadas pelo contribuinte ou apuradas pelo fisco, observando-se a seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO	URM anual	URM mensal	URM Diária
I- Publicidade escrita em local público.	1,50	0,25	0,10
II- Anúncio por meio de luminosos, ou projeção luminosa por unidade .	1,70	0,35	0,15
III- Publicidade sonora fixa	2,50	0,40	0,20
IV- Publicidade sonora com deslocamento	3,50	0,70	0,30
VI- Panfletos e prospectos	1,50	0,25	0,10
VII- Qualquer outro tipo de publicidade não constantes dos itens anteriores	2,00	0,30	0,20

§ 1º Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, à taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no inciso que guardar maior identidade de características com a autorização concedida.

§ 2º Nos casos em que a taxa é devida, o valor inicial exigível será proporcional ao número restante de meses ou dias que completem o período de validade da autorização.



§ 3º Fica sujeito a um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) o tributo devido por licença para publicidade de fumo e seus derivados e de 30% (trinta por cento) referente a bebidas alcoólicas.

§ 4º Fica vedada à utilização de postes de rede de extensão para a fixação de meios de publicidade.

SEÇÃO IV

LICENÇA PARA OBRAS E URBANIZAÇÃO

Art. 305. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, muros, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença do Poder Público Municipal e ao pagamento da taxa de licença para obras e urbanização.

Art. 306. Em relação à execução de obras, arruamentos, desmembramento e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

I – A licença será cancelada se a execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

II – A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido no alvará for insuficiente para a execução do projeto.

III – A taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédio, nas instalações elétricas e mecânicas ou quaisquer obras, dentro da zona urbana do município, excetuadas as de simples pintura e limpeza de prédios;

IV – Nenhuma construção, reconstrução, reforma demolição ou obra de instalações de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida;

V – Nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa, e o cumprimento das normas legais;

VI - A licença somente será fornecida mediante a apresentação do projeto de construção em 03 (três) vias elaborado por profissional competente, ART, memorial descritivo da obra e cópia da escritura ou contrato.

Art. 307. A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços de obras de urbanização.

Art. 308. A taxa será cobrada, conforme “Tabela XII”, em anexo nesta Lei.

Art. 309. Em caso de prorrogação da licença para a execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.



Art. 310. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 02 (Duas) URM.

SUBSEÇÃO I

DAS ISENÇÕES

Art. 311. Ficam isentos do pagamento da taxa de licença para obras e/ou urbanização:

I – a execução de construção de casa até 50,00m² (cinquenta metros quadrados);

II – a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio;

III – a construção de muros de contenção de encostas;

SEÇÃO V

LICENÇA PARA ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 312. Considera-se comércio eventual aquele que é exercício em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo único. É considerado, também como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracos, mesas e outros utensílios.

Art. 313. Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 314. O pagamento a taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos.

Art. 315. É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º Não se incluem na exigência deste Artigo, os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

§ 4º Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pagado a respectiva taxa.

Art. 316. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no Artigo anterior.

Parágrafo único. Ao requerer a licença, o contribuinte terá que fornecer à Prefeitura os elementos e as informações necessárias para sua inscrição no cadastro fiscal.

Art. 317. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de seu poder de policia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquotas sobre a Unidade de Referência Municipal – URM, de acordo com as seguintes tabelas:

ESPECIFICAÇÃO	Dia URM	Ano/fração URM
1. Alimentação preparada, doces, salgados e similares:		
a) Trailer, veículos e similares.....	0,50	2,00
b) Quiosques e barracas.....	0,30	1,40
c) Carrinho, tabuleiro, balaio e outros.....	0,25	1,30
2. Frutas, verduras, flores e produtos coloniais:		
a) Barracas e quiosques	0,30	1,00
b) Veículos de tração animal.....	0,20	1,00
c) Veículos automotores.....	0,40	3,00
d) Feirantes do Município.....	0,20	2,00
e) Feirantes de fora do Município.....	0,50	4,00
3. Tecidos, roupas, confecções de roupas, lingerie e similares	0,40	1,50
4. Jóias, bijuterias, outros artigos de luxo e similares (bancas e outros)	0,50	3,00
5. Utensílios e uso doméstico (bancas e outros).....	0,40	2,50
6. Brinquedos e armarinhos, miudezas e outros artigos.....	0,40	2,50
7. Gêneros e produtos alimentícios (bancas e outros).....	0,50	3,00
8. Bebidas - bebidas alcoólicas, refrigerantes, sucos, refrescos e similares.....	0,50	4,00
9. Enxovais, cobertores e similares.....	0,50	1,20
10. Perfumes, cosméticos e similares.....	0,40	1,20
11. Redes, tapetes, esteiras, chapéus, capas de acetos e similares por vendedor.....	0,50	4,00
12. Circos e shows.....	1,00	12,00
13. Carnês, rifas, bingos, etc.....	0,50	4,00
14. Parques de diversões e jogos.....	1,00	12,00
15. Outros, que por sua natureza não se enquadrem nos itens acima.....	0,50	4,00



§ 1º Relativamente à Localização e/ou Funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e explorado pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota;

§ 2º Na concessão da licença para localização e ou funcionamento a taxa será devida integralmente, se requerida até 30 (trinta) de Junho;

§ 3º Requerida a taxa a partir de 1º de Julho, será devida com redução de 50% (cinquenta por cento) de seu valor;

Art. 318. A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ ou existentes no cadastro.

§ 1º A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ ou concedida.

§ 2º O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

I – Alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II – Alterações físicas do estabelecimento;

III – Mudanças de endereço.

Art. 319. A arrecadação da taxa, no que se refere a licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato da entrega do requerimento pelo interessado.

Parágrafo único. A arrecadação da taxa, no que se referem às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 320. São isentos de pagamento de taxas de licença:

I – O exercício do comércio eventual ou ambulante e / ou ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

a – engraxates ambulantes;

b – vendedores de artigo de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

c – cegos mutilados e incapazes que exerçam o comércio eventual e ambulante;

d – feiras de livros, exposições, concertos, retratem palestras, conferências e demais atividades de caráter cultural ou científico;

e - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;



f – candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

II - As construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;

III – As associações de classe, associações religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

IV – As expressões de indicação e as placas relativas à:

a - hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;

b – empresas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução da obra, quando nos próprios locais;

c – propaganda eleitoral, política, atividade sindical e culto religioso;

Parágrafo único. A concessão da isenção efetiva quando do despacho autorizado da autoridade administrativa para o exercício da atividade requerida.

Art. 321. As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I – Multa de 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência do Município–URM, no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social, alteração de endereço ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II – Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III – Suspensão de licença pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV – Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão; quando, após a suspensão de licença deixar ser cumpridas as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, a segurança e aos bons costumes.

CAPÍTULO III

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 322. A Contribuição de Melhorias é instituída para fazer em face de custos de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para a efetiva valorização de

cada imóvel beneficiado pelo incremento comprovado das condições de conforto, desenvolvimento, meios de transportes, ou outros elementos básicos de progresso:

I - Aberturas, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;

II - Construção ou ampliação de sistema de trânsito, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

III - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgoto pluviais e sanitários (cloacais), instalação de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, foliculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

IV - Proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral, regularização de cursos d'água e extinção de pragas prejudiciais à qualquer atividade econômica;

V - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VI - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º As obras definidas neste artigo são classificadas em:

I – prioritárias: quando de relevante interesse público, justificado pelo Poder Executivo Municipal;

II – secundárias: quando de menor interesse públicas e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos titulares dos imóveis, situados na área de influência da obra;

III – comunitárias: organizadas em programas deliberados em assembléia geral, convocada por entidade comunitária do local, com acompanhamento do Poder Público Municipal, para o atendimento das necessidades de obras públicas destinadas à melhoria de determinada região ou bairro do Município, com aprovação de no mínimo 80% (oitenta por cento) dos titulares dos imóveis situados na área da influência da obra.

§ 2º Os programas referidos nos incisos II e III do § 1º deste artigo deverão ser aprovados pelo Poder Público Municipal.

Art. 323. O valor da Contribuição de Melhoria não excederá o custo das obras, computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos.

§ 1º Incluir-se-ão nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados na área de influência da obra.

§ 2º A fixação do percentual do custo da obra a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.



§ 3º - O Executivo solicitará à Câmara Municipal de Vereadores aprovação do projeto a ser executado com seus respectivos valores.

Art. 324. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo Municipal publicará, previamente, no órgão de imprensa oficial do Município, edital contendo, pelo menos os seguintes elementos:

I – delimitação da área beneficiada, relação dos móveis que a integram e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de sua influência.

Art. 325. O contribuinte definido no artigo 321 da presente Lei poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital, impugnar qualquer dos elementos deste, cabendo-lhe o ônus da prova.

Art. 326. A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à repartição fazendária municipal.

Art. 327. A autoridade competente para julgar a impugnação é aquela definida na Lei Complementar que dispõe sobre as normas gerais em administração tributária, que proferirá decisão no prazo de 07 (sete) dias, a contar do recebimento do pedido.

Art. 328. A decisão da autoridade julgadora poderá ser comunicada ao impugnante, através de ofício, ou ser publicada no órgão oficial do Município, considerando-se cientificado o impugnante no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

Art. 329. Da decisão proferida em primeira instância, caberá recurso à Segunda instância, a ser interposto no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência, sob pena de preclusão.

§ 1º O julgamento em segunda instância obedecerá ao prazo estabelecido no artigo 293 da presente Lei.

§ 2º A forma de comunicação ao impugnante obedece ao estabelecido no artigo 285 da presente Lei.

Art. 330. Executada a obra pública total ou parcialmente, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 331. O Poder Executivo Municipal, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, poderá



determinar que o lançamento da Contribuição de Melhoria seja regulamentado em edital e/ou Decreto.

Art. 332. Poderá conceder descontos limitados aos custos financeiros considerados no orçamento da obra, para o pagamento em cota única ou em prazo menor do que o fixado no edital.

Art. 333. A repartição fazendária competente notificará pessoalmente, via postal ou por edital o sujeito passivo, devendo a notificação conter os seguintes requisitos:

I – do valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II – do prazo para o seu pagamento e, se for o caso, do número de parcelas mensais e respectivos vencimentos;

III – dos descontos, se os houver concedidos, para o pagamento nas formas referidas no artigo anterior;

IV – do prazo para a impugnação do lançamento.

Parágrafo único. Considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo na data em que, através de publicação no órgão oficial de publicação do Município ou jornal de circulação local, se dê ciência ao público do lançamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 334. Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado, deverá manifestar a opção através de requerimento dirigido à autoridade fazendária, pelo menos 20 (vinte) dias antes do vencimento da parcela.

§ 1º No requerimento deverá constar o número de parcelas desejadas;

§ 2º Deferido o parcelamento, a autoridade fazendária procederá à emissão do carnê de pagamento, expresso em URM (Unidade Fiscal de Referência) municipal, cuja transformação em moeda se dará no dia do efetivo pagamento da parcela.

Art. 335. As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão consignadas no orçamento em vigor.

Art. 336. Esta Lei Complementar será regulamentada no que couber por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 337. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 338. Revogam-se as disposições em contrário.

**ESTADO DE SANTA CATARINA, MUNICÍPIO DE DIONÍSIO
CERQUEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2010.**



ALTAIR CARDOSO RITTES
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato foi registrado e publicado no mural da Prefeitura Municipal nesta mesma data e na forma da lei. Data 22/12/2010.

GILMAR BRIZOLA DE CAMPOS
Secretario Municipal



ANEXOS



TABELA I

**TABELA DO VALOR GENÉRICO DO METRO
QUADRADO DO TERRENO**

Ruas	Seções	Valor M² em R\$
Avenida Internacional	1000E	7,86
	2800E	12,87
Rua Rui Barbosa	400D	5,89
	400E	5,89
	500D	7,86
	500E	7,86
Rua Alli Mourad Abou Mourad	300D	7,86
	300E	7,86
Avenida Santa Catarina	200D	37,78
Rua Jacó Maranhão	200D	25,74
Rua Dante Moreira	100D	25,74
	200D	34,32
Rua Sete de Setembro	200D	5,89
	200E	5,89
	400D	12,87
	400E	12,87
	500D	25,74
	500E	25,74
	1100D	37,78
	1100E	37,78
Avenida Paraná	400D	21,45
	500D	34,32
Rua Presidente Vargas	100D	5,89
	100E	5,89
	250D	12,87
	250E	12,87
	800D	25,74
	800E	25,74
Rua República Argentina	500E	37,78
	500D	37,78
	600D	14,30
	600E	14,30



Rua Henrique Brasil de Quadros	400E	7,86
	400D	7,86
Rua Augusto Guedes Martins	100D	7,86
	100E	7,86
Rua Júlio Dalmas	300D	7,86
	300E	7,86
Rua Soldado Pedro Lúcio Paz	360E	7,86
	360D	7,86
Rua Amapá	600D	7,86
	600E	7,86
Rua Cabo Ary	350D	5,89
	350E	5,89
Rua Silveira Martins	350D	5,89
Rua Felipe Schmidt	100E	4,29
	100D	4,29
	800D	7,86
	800E	7,86
Rua Dom Pedro II	170D	4,29
	170E	4,29
	1000D	7,86
	1000E	7,86
Rua Felicíssimo de Lara	100D	7,86
	100E	7,86
Rua Saldanha da Gama	100D	4,29
	100E	4,29
	1200D	7,86
	1200E	7,86
Rua Santos Dumont	200D	4,29
	200E	4,29
	1000D	7,86
	1000E	7,86
Rua Venceslau Oleinik	200D	4,29
	200E	4,29



Rua Fiorelo Verona	200D	4,29
	200E	4,29
	300D	11,44
	300E	11,44
	1000D	5,72
	1000E	7,86
Rua Conde D` Eu	100D	2,86
	100E	2,86
	300D	5,72
	300E	11,44
	1100D	5,72
	1100E	5,72
Rua Epaminondas Ribeiro da Costa	300D	2,86
	300E	2,86
	500D	5,72
	500E	11,44
	1050D	5,72
	1050E	5,72
Rua Avelino Valduga	300D	2,86
	300E	2,86
	1100D	14,30
	1100E	5,72
Rua Angelo e Maria Bortoli	100D	2,86
	100E	2,86
	1000D	14,30
	1000E	14,30
Rua Estudante Marcos Moreira	800D	2,86
	800E	2,86
Rua Natal Donatti	150D	5,89
	150E	5,89
Rua Manoel Farias	300D	5,89
	300E	5,89
Rua Manoel da Silva Dico	400D	5,89
	400E	7,86
	600D	25,74
	600E	25,74



Rua Nereu Ramos	250D	7,86
	250E	7,86
	500D	25,74
	500E	25,74
Rua José Luiz Gonçalves	150D	5,89
	150E	5,89
Travessa Herondi Schreiner Maran	100E	25,74
	100D	25,74
Rua Dr. Luiz Carlos Barreiro	400E	9,03
	400D	9,03
	600E	29,57
	600D	29,57
Rua Mário Cláudio Turra	100D	25,74
	100E	25,74
	300D	37,78
	300E	37,78
	400D	14,30
	400E	14,30
	600D	5,89
	600E	5,89
Rua Vereador Dionísio de Freitas	150D	37,78
	150E	37,78
Rua Achilles Volpato	300D	5,89
	300E	5,89
Rua Soldado José Venâncio Fortes	600D	5,89
	600E	5,89
Rua Leoberto Leal	50D	28,60
	50E	28,60
	150D	14,30
	150E	14,30
	500D	7,86
	500E	7,86
	900D	4,29
	900E	7,15
	1400D	2,86
	1400E	2,86
Rua Adolfo Benedito Piccinini	150D	28,60
	150E	28,60
Avenida Washington Luiz	1500D	14,30
	1500E	14,30



Rua Visconde de Taunay	500D	7,86
	500E	7,86
	600D	5,72
	600E	5,72
	1000D	2,86
	1000E	2,86
Rua Vereador João Vitório Verona	800D	7,86
	800E	7,86
	1000D	5,72
	1000E	5,72
	1200D	2,86
	1200E	2,86
Rua Estudante Velci Libardoni	150D	7,86
	150E	7,86
Rua Adolfo Konder	600D	7,86
	600E	7,86
	900D	5,72
	900E	5,72
	1100D	2,86
	1100E	2,86
Avenida Prefeito Adelino Mangini	200D	12,87
	200E	12,87
	600D	10,46
	600E	10,46
	800D	7,86
	800E	7,86
	1200D	5,72
	1200E	5,72
	1900D	2,86
1900E	2,86	
Travessa Júlio de Sá	100D	10,01
	100E	10,01
Rua Rio Grande do Sul	300D	10,01
	300E	10,01
Rua Dom Pedro I	400D	7,86
	400E	7,86
	700D	5,72
	700E	5,72
	850D	14,30
	850E	14,30



Rua Cabo João Loureiro	400D	7,86
	400E	7,86
	700D	5,72
	700E	5,72
	850D	14,30
	850E	14,30
Rua Borges de Medeiros	400D	10,01
	400E	10,01
	700D	7,86
	700E	7,86
	800D	5,29
	800E	5,29
Rua Almirante Barroso	700D	7,86
	700E	7,86
	1100D	5,72
	1100E	5,72
Rua Eurilemo Zanette	100D	7,86
	100E	7,86
	400D	5,72
	400E	14,30
	500D	14,30
	500E	
Rua Alfredo Marchesini	200D	5,72
	200E	5,72
	300D	14,30
	300E	14,30
Rua Divisor	800D	7,86
	2000D	2,86
Rua João Valduga	80D	7,86
	80E	7,86
Rua Hercilio Manoel Costa	200D	7,86
	200E	7,86
Rua Vereador Claudino Antonioli	80D	7,86
	80E	7,86
Rua Geraldo Vieira Bilibio	80D	7,86
	80E	7,86
Rua Landoaldo Simon	50D	7,86
	50E	7,86



Rua Vereador Carmelito de Souza	150D 150E	7,86 7,86
Rua Gustavo Becker	150D 150E	7,86 7,86
Rua Sezefredo de Andrade	250D 250E	5,89 5,89
Rua Vereador Normelio José Arnold	350D 350E	4,58 4,58
Rua Vereador Alcides Tronco	350D 350E	4,58 4,58
Rua Antonio Buratti	350D 350E	4,58 4,58
Rua Amalia Bissani	350D 350E	4,58 4,58
Rua Vereador Pedro Johan	350D 350E	4,58 4,58
Rua Vereador Alvino de Oliveira	250D 250E	4,58 4,58
Rua Navilho Dossena	400D 400E	4,58 4,58
Rua Rui Brambila de Oliveira	400D 400E	4,58 4,58
Rua Dalila Schreiner Pereira	400D 400E	4,58 4,58
Rua Osvaldo Kunsler	650D 650E	2,86 2,86
Rua Guerino Percio	650D 650E	2,86 2,86
Rua Vereador Argemiro Augusto Pereira	1000D 1000E	2,86 2,86



Acesso ao Porto Seco – Rodovia Br - 163	1000D	11,44
	1000E	11,44
	2000D	14,30
	2000E	14,30
	3000D	7,15
	3000E	7,15
Rua Erlindo Togni	250D	2,86
	250E	2,86
Rua Milton Soares da Silveira	250D	2,86
	250E	2,86
Rua Miguel Dragone	250D	2,86
	250E	2,86
Rua Gildo Agostini	250D	2,86
	250E	2,86
Rua Henrique Dambros	250D	2,86
	250E	2,86
Rua Sabino Sangali	250D	2,86
	250E	2,86
Rua Climerio Antunes de Lara	250D	2,86
	250E	2,86
Rua Alonso Rigo	200D	1,43
	200E	1,43
Rua Jovenal Bohrer	150D	1,43
	150E	1,43
Rua João Belmonte	100D	1,43
	100E	1,43
Rua nº 04 – Loteamento Municipal	100D	1,43
	100E	1,43
Rua Aristides Marinho	250D	1,43
	250E	1,43
BR-373 - Acesso a SMO	1000D	14,30
	1000E	14,30
Rua A – Cohab	500D	1,43
	500E	1,43



Rua B – Cohab	100D 100E	1,43 1,43
Rua C – Cohab	100D 100E	1,43 1,43
Rua D – Cohab	250D 250E	1,43 1,43
Rua Divisa Lote 307 – Cohab	300D 300E	1,43 1,43
Rua Divisa Lote 151 – Cohab	500D 500E	1,43 1,43
Rua Divisa Pmdc – Cohab	100D 100E	1,43 1,43
Rua Acesso a Cohab	1000D 1000E	1,43 1,43
Rua Manuel Policeno	100D 100E	4,29 4,29
Rua nº 01 – Est. Mun. Acesso ao Lote nº 156	700D 700E	1,43 1,43
Rua nº 02 – Est. Mun. Acesso ao Lote nº 154	100D 100E	1,43 1,43
Rua nº 03 – Est. Mun. Acesso ao Lote nº 159	200D 200E	1,43 1,43
Rua nº 04 – Est. Mun. Acesso ao Toldo	1000D 1000E	1,43 1,43
Rua nº 05 – Acesso ao Lote nº 262	200D 200E	2,86 2,86
Rua nº 06 - Acesso ao Loteamento Júlio Angeli	300D 300E	2,86 2,86
Rua nº 07 – Acesso a Coagro	300D 300E	2,86 2,86
Rua nº 08 - Acesso ao Lote nº 246	300D 300E	2,86 2,86
Rua Vereadora Joana Maria Hart	100D 100E	2,86 2,86



Rua Pedro Mello	300D	2,86
	300E	2,86
Rua Honório Zeferino Gnoatto	200D	2,86
	200E	2,86
Rua nº 09 – Acesso a ASMUC	300D	1,43
	300E	1,43
Rua Porfírio Gayardo	100D	4,29
	100E	4,29
	200D	4,29
	200E	4,29
	300D	4,29
	300E	4,29
Rua Nilo Wendramin	100D	4,29
	100E	4,29
Rua Elvira da Rosa Oleinik	330D	4,29
	300E	4,29
Rua Jairo da Rosa Oleinik	300D	4,29
	300E	4,29
Rua Nilvo Berté	200D	4,29
	200E	4,29
Rua Mário Ludovico Verona	150D	4,29
	150E	4,29
Rua Prof. Josefa Angeli	100D	4,29
	100E	4,29
Rua nº 10 – Est. Acesso ao Lote nº 213	200D	4,29
	200E	4,29
Rua nº 11 – Est. Acesso ao Peperi	200D	4,29
	200E	4,29
	2000D	1,43
	2000E	1,43
Rua nº 12 - Est. Acesso ao ECAN	1000D	1,43
	1000E	1,43
Rua nº 13 – Est. Divisa ASMUC	500D	1,43
	500E	1,43
Rua nº 01 – Chácaras BTF	100D	1,43
	100E	1,43



Rua nº 02 – Chácaras BTF	200D	1,43
	200E	1,43
Rua nº 01 – Loteamento Industrial	200D	2,86
	200E	2,86
Rua nº 02 – Loteamento Industrial	200D	2,86
	200E	2,86
Distrito de Idamar	Todo Perímetro Urbano do Distrito	2,86
Distrito de Jorge Lacerda	Todo Perímetro Urbano do Distrito	1,14
Distrito de São Pedro Tobias	Todo Perímetro Urbano do Distrito	1,14

ALTAIR CARDOSO RITTES
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato foi registrado e publicado no mural da Prefeitura Municipal nesta mesma data e na forma da lei. Data 22/12/2010.

GILMAR BRIZOLA DE CAMPOS
Secretario Municipal



TABELA II
COEFICIENTE DE VALORIZAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO QUANTO
A SITUAÇÃO DO TERRENO

SITUAÇÃO DO TERRENO	INDICE
Esquina	1,10
Meio de quadra	1,00
Encravado ou fundos	0,90
Gleba, sitio de recreio e expansão	0,60
Áreas populares ou sociais	0,80
Condomínio Horizontal	1,00
Aglomerados	0,90
Distritos	0,90

ALTAIR CARDOSO RITTES
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato foi registrado e publicado no mural da Prefeitura Municipal nesta mesma data e na forma da lei. Data 22/12/2010.

GILMAR BRIZOLA DE CAMPOS
Secretario Municipal



TABELA III

**COEFICIENTE DE VALORIZAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO QUANTO A
TOPOGRAFIA DO TERRENO**

TOPOGRAFIA DO TERRENO	INDICE
Plano	1,00
Active	0,90
Declive	0,90
Irregular	0,80

ALTAIR CARDOSO RITTES
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato foi registrado e publicado no mural da Prefeitura Municipal nesta mesma data e na forma da lei. Data 22/12/2010.

GILMAR BRIZOLA DE CAMPOS
Secretario Municipal



TABELA IV

**COEFICIENTE DE VALORIZAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO QUANTO A
EXISTÊNCIA DE MURO E PASSEIO NO TERRENO**

MURO/GRADE E PASSEIO NO TERRENO	INDICE
Com Muro/Grade e Passeio	0,90
Com Muro/Grade e sem Passeio	0,95
Sem Muro/Grade e com Passeio	0,95
Sem Muro/Grade e sem Passeio	1,00

ALTAIR CARDOSO RITTES
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato foi registrado e publicado no mural da Prefeitura Municipal nesta mesma data e na forma da lei. Data 22/12/2010.

GILMAR BRIZOLA DE CAMPOS
Secretario Municipal



TABELA V

**COEFICIENTE DE VALORIZAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO QUANTO
AO TIPO DE PAVIMENTAÇÃO**

PAVIMENTAÇÃO	INDICE
Com Pavimentação	1,00
Sem Pavimentação	0,85
Sem Arruamento	0,75

ALTAIR CARDOSO RITTES
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato foi registrado e publicado no mural da Prefeitura Municipal nesta mesma data e na forma da lei. Data 22/12/2010.

GILMAR BRIZOLA DE CAMPOS
Secretario Municipal



TABELA VI
VALOR GENÉRICO DO METRO QUADRADO,
CONFORME O TIPO DA CONSTRUÇÃO

TIPO DA CONSTRUÇÃO	VALORES EM REAIS DO M²
Casa/Apartamento	R\$ 220,00
Sala Comercial/Loja/Prestação de Serviços	R\$ 240,00
Industria	R\$ 200,00
Galpão	R\$ 140,00
Telheiro	R\$ 100,00
Especiais	R\$ 200,00
Box/Garagens	R\$ 130,00
Outras	R\$ 160,00

ALTAIR CARDOSO RITTES
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato foi registrado e publicado no mural da Prefeitura Municipal nesta mesma data e na forma da lei. Data 22/12/2010.

GILMAR BRIZOLA DE CAMPOS
Secretario Municipal



TABELA VII

**COEFICIENTE DE VALORIZAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO
QUANTO A ESTRUTURA DA EDIFICAÇÃO**

ESTRUTURA DA EDIFICAÇÃO	INDICE
Madeira	0,85
Metálica	0,95
Alvenaria/Concreto	1,00
Mista	0,90

ALTAIR CARDOSO RITTES

Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato foi registrado e publicado no mural da Prefeitura Municipal nesta mesma data e na forma da lei. Data 22/12/2010.

GILMAR BRIZOLA DE CAMPOS

Secretario Municipal



TABELA VIII

**COEFICIENTE DE VALORIZAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO
QUANTO PADRÃO DA EDIFICAÇÃO**

PADRÃO DA EDIFICAÇÃO	ÍNDICE
Luxo	1,10
Normal	1,00
Inferior	0,90

ALTAIR CARDOSO RITTES
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato foi registrado e publicado no mural da Prefeitura Municipal nesta mesma data e na forma da lei. Data 22/12/2010.

GILMAR BRIZOLA DE CAMPOS
Secretario Municipal



TABELA IX

**COEFICIENTE DE VALORIZAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO
QUANTO AO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO**

ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	INDICE
Nova/Ótima	1,00
Bom	0,90
Regular	0,85
Mau	0,80

ALTAIR CARDOSO RITTES
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato foi registrado e publicado no mural da Prefeitura Municipal nesta mesma data e na forma da lei. Data 22/12/2010.

GILMAR BRIZOLA DE CAMPOS
Secretario Municipal

TABELA X
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	% URM ao mês Profissionais Autônomos	Alíquotas sobre o Serviço % ao mês Empresas
1 – Serviços de informática e congêneres		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas	70	3
1.02 - Programação	70	3
1.03 – Processamento de dados e congêneres	70	3
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos		3
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação		3
1.06 – Assessoria e consultoria em informática	70	3
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados	70	3
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	70	3
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	80	3
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres		
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	80	3
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza		3
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza		4
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário		3
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres		
4.01 – Medicina e biomedicina	70	3
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	70	4
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres	70	3



4.04 – Instrumentação cirúrgica		3
4.05 – Acupuntura	60	3
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	40	3
4.07 – Serviços Farmacêuticos	70	3
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	40	3
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	70	3
4.10 - Nutrição	70	3
4.11 – Obstetrícia	40	3
4.12 - Odontologia	70	3
4.13 - Ortóptica	40	3
4.14 – Próteses sob encomenda	40	3
4.15 – Psicanálise	70	3
4.16 - Psicologia	70	3
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres		3
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres		4
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres		3
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie		4
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres		3
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres		3
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário		3
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia	70	3
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto – socorros e congêneres, na área veterinária		3
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária		3
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres		4
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres		3
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie		4
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres		3
5.08 – Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres		3



5.09 – Planos de atendimento e assistência médico - veterinária		4
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres	30	3
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	40	3
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	30	3
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	60	3
6.05 – Centro de emagrecimento, SPA e congêneres	70	4
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	70	4
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito a ICMS)		3
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	40	4
7.04 - Demolição		3
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS)		3
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimento de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	40	4
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	30	3
7.08 - Calafetação	30	3
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo rejeitos e outros resíduos quaisquer	30	3



7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	30	3
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	30	3
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos		3
7.13 – Dedetização, desinfecção, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres		3
7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres		3
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	30	3
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	30	3
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo		4
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação) cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	40	5
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais		3
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres		4
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	30	3
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	30	3
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	70	3
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões,	100	5



hospedagens e congêneres		
9.03 – Guias de turismo	100	5
10 – Serviços de intermediação e congêneres		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	50	5
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	40	4
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	50	4
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing) de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	40	4
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bem móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsa de Mercadoria e Futuros, por quaisquer meios	50	4
10.06 – Agenciamento marítimo		4
10.07 – Agenciamento de notícias		4
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios		4
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial		3
10.10 – Distribuição de bens de terceiros	70	3
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	30	3
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	30	4
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas		
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	40	3
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres		
12.01 – Espetáculos teatrais	20	3
12.02 – Exibições cinematográficas	20	3
12.03 – Espetáculos circenses	50	3
12.04 – Programas de auditório	20	3
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	50	3
12.06 – Boates, taxi dancing e congêneres	70	3
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres	70	3
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres	60	3



12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	50	3
12.10 – Corridas e competições de animais	20	3
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	20	3
12.12 – Execução de música	30	3
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia de eventos, espetáculos, entrevistas, show, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	70	3
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	30	3
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	30	3
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	30	3
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza		3
13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia		
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	30	3
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	30	3
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização	30	3
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia	30	3
14 – Serviços relativos a bens de terceiros		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	30	3
14.02 – Assistência técnica	30	3
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	30	3
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus	30	3
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos quaisquer	30	3



14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	30	3
14.07 – Colocação de molduras e congêneres	30	3
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres		
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	30	3
14.10 – Tinturaria e lavanderia	20	3
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral		3
14.12 – Funilaria e lanternagem		4
14.13 – Carpintaria e serralheria		3
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito e congêneres de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres		5
15.02 – Aberturas de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação em caderneta de poupança no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	50	5
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral		5
15.04 – Fornecimentos ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres		5
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais		5
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores, comunicação com outra agência ou com a administração central, licenciamento eletrônico de veículos, transferência de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário, devolução de bens em custódia		5
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e demais		5



informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo		
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de crédito, emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres, serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins		5
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)		5
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral		5
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados		5
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários		5
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito, cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio		5
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres		5
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento		5
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação,		5



alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados á transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral		
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão		5
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação de vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário		5
16 – Serviços de transporte de natureza municipal		
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal	40	5
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	30	4
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	40	5
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	40	4
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	30	4
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço		4
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais, materiais publicitários		4
17.07 – Franquia (franchising)		4
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises clínicas	30	4
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	10	4
17.10 – Organizações de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito a ICMS)	30	4
17.11 – Administração em geral, inclusive de	30	4



bens e negócios de terceiros		
17.12 – Leilão e congêneres	40	4
17.13 - Advocacia	70	4
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica		4
17.15 - Auditoria		4
17.16 – Análise e organização de métodos		4
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza		4
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	40	3
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira	50	3
17.20 - Estatística		3
17.21 – Cobrança em geral	50	3
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	30	4
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres		3
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres		
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	40	3
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingo, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres		
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	30	3
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários		
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	30	4
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia,	30	4



movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres		
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres		4
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais		
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais		5
22 – Serviços de exploração de rodovia		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais		5
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenhos industrial e congêneres		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenhos industrial e congêneres		4
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres		
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres		4
25 – Serviços funerários		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes, aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico, fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros, desembaraço de certidão de óbito, fornecimento de véu, essa e outros adornos, embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	40	4
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos		4
25.03 – Planos ou convênios funerários		4
25.04 – Manutenção e conservação de jazidos e cemitérios		4
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres	30	5
27 – Serviços de assistência social		
27.01 – Serviços de assistência social	60	3
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza		



28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza		5
29 – Serviços de biblioteconomia		
29.01 – Serviços de biblioteconomia		4
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química		4
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres		
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres		4
32 – Serviços de desenhos técnicos		
32.01 – Serviços de desenhos técnicos	40	3
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres		
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres		4
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres		
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres		5
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas		
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas		4
36 – Serviços de meteorologia		
36.01 – Serviços de meteorologia		4
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins		
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins		4
38 – Serviços de museologia		
38.01 – Serviços de museologia		4
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação		
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)		4
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda		
40.01 – Obras de arte sob encomenda		4

ALTAIR CARDOSO RITTES

Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato foi registrado e publicado no mural da Prefeitura Municipal nesta mesma data e na forma da lei. Data 22/12/2010.

GILMAR BRIZOLA DE CAMPOS

Secretario Municipal

TABELA XI

TABELA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E/OU VISTORIA DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRODUTORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS.		
ATIVIDADE	Normal – URM	Micro- URM



	Anual ou Fração	Anual ou Fração
INDÚSTRIA		
Indústria de produtos minerais não metálicos.....	2,00	1,00
Indústria metalúrgica.....	2,00	1,00
Indústria mecânica.....	2,00	1,00
Indústria de material elétrico, eletrônico e de comunicação	2,00	1,00
Indústria de material de transporte.....	2,00	1,00
Indústria de madeira.....	1,50	1,00
Indústria cerâmica.....	2,00	1,00
Indústria de mobiliário.....	2,00	1,00
Indústria de papel e papelão.....	2,00	1,00
Indústria de borracha.....	2,00	1,00
Indústria de couros, peles e similares.....	2,00	1,00
Indústria química.....	3,00	1,50
Indústria de produtos farmacêuticos e veterinários.....	2,00	1,00
Indústria de sabão e velas.....	2,00	1,00
Indústria de produtos de matérias plásticas.....	2,70	1,00
Indústria têxtil.....	1,00	0,50
Indústria de calçados	2,00	1,00
Indústria de produtos alimentares		
Abatedouro de aves, bovinos, suínos e similares.....	2,00	1,00
Frigorífico de aves, bovinos, suínos e similares.....	2,00	1,00
Fabricação de embutidos e derivados de carne.....	2,00	1,00
Fabricação de produtos de laticínios.....	1,50	0,70
Beneficiamento de leite.....	2,00	1,00
Fabricação de ração para aves e animais.....	2,00	1,00
Abatedouro, preparação, resfriamento e congelamento de pescado e similares.....	2,00	1,00
Beneficiamento de cereais.....	2,00	0,80
Fabricação e refinação de óleo para fins alimentares.....	2,00	1,00
Demais indústrias de produtos alimentares.....	1,00	0,50
Indústria de Bebidas		
Fabricação de aguardente.....	2,00	1,00
Fabricação de cervejas e chopes.....	2,00	1,00
Fabricação de licores.....	2,00	1,00
Fabricação de outras bebidas alcólicas.....	2,20	1,00
Fabricação de refrigerantes.....	2,00	1,00
Fabricação de sucos de frutas naturais.....	1,00	1,00
Demais indústrias de bebidas (não Alcoólicas)	2,00	1,00
Indústria de fumo.....	3,50	2,20
Indústria editorial e gráfica.....	2,00	1,00
Indústria de construção.....	2,00	1,00
Indústrias diversas.....	1,00	0,50



- COMÉRCIO		
2.1- Comércio atacadista (Inclusive Importação e Exportação)..	3,00	2,00
2.2- Comércio varejista:		
Comércio varejista de adubos, fertilizantes, corretivos e insumos.....	2,00	1,00
Comércio varejista de artigos e produtos agropecuários e veterinários.....	2,00	1,00
Comércio varejista de artigos de borracha, plásticos e cortiças.....	2,00	0,50
Comércio varejista de artigos de sucata.....	1,80	1,00
Comércio varejista de móveis e eletrodomésticos	1,50	1,00
Comércio varejista de câmaras e pneumáticos.....	2,00	0,50
Comércio varejista de combustíveis e lubrificantes.....	2,00	2,00
Comércio varejista de gás liqüefeito.....	2,00	1,00
Comércio varejista de calçados e artigos de couro.....	1,80	0,90
Comércio varejista de materiais de construção em geral.....	2,00	1,00
Comércio varejista de materiais elétricos.....	2,00	1,00
Comércio varejista de materiais explosivos.....	2,50	2,00
Comércio varejista de produtos químicos.....	2,00	1,00
Comércio varejista de produtos de informática.....	2,00	0,80
Comércio varejista de máquinas e implementos agrícolas, tra-tores e máquinas de terraplanagem.....	2,00	1,00
Comércio varejista de veículos novos e usados.....	2,00	1,00
Revendedor autorizado de veículos, motos e caminhões.....	2,50	1,50
Revendedor de bebidas.....	2,00	1,00
Supermercados.....	2,00	1,00
Mercados.....	1,50	0,80
Mercearias.....	1,00	0,50
2.3- Bares.....	1,00	0,50
2.8- Ferragens e congêneres, máquinas e motores	2,00	1,00
2.10- Cereais.....	1,00	0,50
2.11- Confecções em geral.....	2,00	1,00
2.12- Farmácias e Drogarias.....	2,00	1,00
2.13- Livrarias populares e ou bazares.....	1,50	0,60
2.14- Joalherias e relojoaria.....	2,00	1,00
2.15- Peças de veículos e equipamentos.....	2,00	1,00
2.16- Demais atividades de comércio varejista.....	2,00	1,00
3- ENTIDADES FINANCEIRAS		
3.1- Agências bancárias.....	6,00	
3.2- Posto de serviço bancário.....	3,00	
3.3- Outras.....	2,50	
4- HOTÉIS E SIMILARES		
4.1- Hotéis	3,50	2,00
4.2- Motéis.....	4,00	4,00
4.3- Pensões, hospedarias e similares.....	2,00	1,00
4.4- Outros.....	2,00	1,00



5- SERVIÇOS		
5.1- Oficinas de conserto mecânico e veículos automotores	2,00	1,00
5.2- Oficinas de conserto elétrico, eletrodomésticos e eletroeletrônicos.....	2,00	1,00
5.3 – Despachantes Aduaneiros	3,20	2,00
5.4 – Agências de Câmbio e Turismo.....	4,00	2,50
5.5- Tinturarias, lavanderias, salões de beleza, barbearias, estabelecimentos de banhos, massagens, ginástica e congêneres.....	1,00	0,50
5.6- Estúdio fotográficos e cinematográficos.....	2,00	1,00
5.7- Guarda e estacionamento de veículos.....	1,80	1,00
5.8- Serviços de informática.....	1,00	0,50
5.9- Transportes em geral		
5.9.1 – Ônibus	2,00	1,00
5.9.2 – Táxis	Isento	Isento
5.9.3 – Outros.....	1,00	0,50
5.10 - Pintores, pedreiros, carpinteiros, alfaiates, costureiros, sapateiros e similares.....	Isento	Isento
5.11- Serviços de reparação, manutenção, conservação	1,00	0,50
5.12- Clínicas médicas, odontológica, laboratório de análise clínicas e similares.....	2,00	1,00
5.13- Estabelecimento de Ensino.....	Isento	Isento
5.14 – Hospitais, Casa de saúde, repouso e similares	2,00	1,00
5.15- Jogos e Diversões públicas.....	2,50	1,00
5.16- Boate, discoteque, salão de baile e similares.....	4,00	3,00
5.17- Consultório, escritório ou similar de profissional liberal	2,00	1,00
5.18- Serviços de contabilidade.....	2,00	1,00
5.19- Demais serviços.....	2,00	1,00
6- PROFISSIONAIS LIBERAIS SEM RELAÇÃO DE EMPREGO		
6.1- Médicos e Odontólogos.....		1,50
6.2- Despachantes Aduaneiros.....		1,50
6.3- Médicos veterinários.....		1,50
6.4- Bioquímicos.....		1,50
6.5- Advogados, engenheiros, arquitetos, contadores, economistas e administradores		1,50
6.6- Técnicos.....		1,50
6.7- Despachantes, agenciadores de turismo e congêneres.....		1,50
6.8- Representantes comerciais e corretores.....		1,00
6.9- Outros profissionais autônomos com curso de 3º. grau.....		1,00
6.10- Outros profissionais autônomos com curso de 2º. grau.....		1,20
6.9- Outros.....		1,00
7- CASA LOTÉRICAS.....	3,00	3,00
8- ESCRITÓRIO DE GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO, CONTRATOS COMERCIAIS, SHOW ROOM, DEPÓSITOS FECHADOS, ADUANA E SIMILARES.....	4,00	4,00



9- FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO		
9.1- Lanchonetes, cafés, sorveteria e similares.....	2,00	1,00
9.2- Restaurante, churrascaria, pizzaria, rotisserie e similares.....	2,00	1,50
9.3- Comércio varejista de alimentos congelados.....	2,00	1,00
9.4- Comércio varejista de carnes e derivados	2,00	1,00
9.5- Padaria.....	2,00	1,00
9.6- Demais fornecimento de alimentação.....	2,00	1,00
10- AGRICULTURA (Agroindústrias), PECUÁRIA, PESCA E EX- TRAÇÃO VEGETAL E MINERAL		
10.1 – Situadas no interior do Município	1,50	0,50
10.2 – Situadas na sede do Município	1,70	1,00
11- DEMAIS ATIVIDADES NÃO ENQUADRADAS NOS ITÊNS ACIMA.....	2,00	1,00

ALTAIR CARDOSO RITTES
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato foi registrado e publicado no mural da Prefeitura Municipal nesta mesma data e na forma da lei. Data 22/12/2010.

GILMAR BRIZOLA DE CAMPOS
Secretario Municipal



TABELA XII

COBRANÇA DA TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTO, DESMEMBRAMENTO E LOTEAMENTO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor em URM
I- CONSTRUÇÕES, AMPLIAÇÕES, REGULARIZAÇÕES, DEMOLIÇÕES.	
a) Construções , regularizações e ampliações:	
1. Licença para construção, ampliação e regularização:	
1.1. Licença construção residencial de madeira;	0,40
1.2. Residencial 1 (um) pavimento até 70m2;	0,50
1.3. Residencial 1 (um) pavimento acima de 70m2;	0,80
1.4. Residencial 2 (dois) ou mais pavimentos	1,00
1.5. Prédio residencial ou comercial, industrial ou prestador de serviço ou misto , até 4 (quatro) pavimentos;	2,00
1.6. Prédio residencial ou comercial, industrial ou prestador de serviço ou misto , acima de 4 (Quatro) pavimentos;	5,00
1.7. Barracões, galpões e similares;	2,00
1.8. Muros, fachadas, outras construções.	0,50
b) Reformas, sem ampliações, com ou sem demolição;	0,40
c) Demolições:	
1. alvará de licença para demolição;	0,40
d) Habite-se;	0,60
e) Licença para transferência de edificação de um terreno para outro.	1,00
II- PARCELAMENTO DO SOLO	
a) Desmembramentos ou similar de Terreno ou glebas:	
1. Até 10(dez) terrenos;	1,00
2. Mais de 10(dez) terrenos;	2,00
b) fusão ou similar de Terreno ou gleba;	0,50
c) loteamentos;	6,00
d) consulta prévia para fins de loteamento.	0,50

ALTAIR CARDOSO RITTES
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato foi registrado e publicado no mural da Prefeitura Municipal nesta mesma data e na forma da lei. Data 22/12/2010.

GILMAR BRIZOLA DE CAMPOS
Secretario Municipal